

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
BACHARELADO EM DIREITO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**PROPRIEDADE INTELECTUAL, CONFLITOS NOS DIREITOS
AUTORAIS E DESAFIOS DIANTE O DIREITO SUCESSÓRIO**

ORIENTANDO - DARIO JOAQUIM LÚCIO TAVARES GOMES DE MORAIS
ORIENTADOR – PROFESSOR M.S JOSÉ EDUARDO BARBIERI

GOIÂNIA

2023

DARIO JOAQUIM LÚCIO TAVARES GOMES DE MORAIS

**PROPRIEDADE INTELECTUAL, CONFLITOS NOS DIREITOS
AUTORAIS E DESAFIOS DIANTE O DIREITO SUCESSÓRIO;
A IMPORTÂNCIA DO TESTAMENTO PARA ARTISTAS DO MEIO
MUSICAL**

Monografia Jurídica, submetida a Pontifícia Universidade Católica de Goiás, como requisito parcial à obtenção do Bacharelado em Direito, na disciplina Trabalho de Curso II da Escola de Direito, Negócios e Comunicação.
Orientador: Professor M.S. José Eduardo Barbieri.

GOIÂNIA

2023

DARIO JOAQUIM LÚCIO TAVARES GOMES DE MORAIS

**PROPRIEDADE INTELECTUAL, CONFLITOS NOS DIREITOS
AUTORAIS E DESAFIOS DIANTE O DIREITO SUCESSÓRIO;
A IMPORTÂNCIA DO TESTAMENTO PARA ARTISTAS DO MEIO
MUSICAL**

Data da Defesa: 27 de maio de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. M.S. José Eduardo Barbieri

Nota:10

Exam. Convidado: Prof. M.S Eurípedes Clementino Júnior

Nota:10

Dedicatória

Primordialmente ao Grande Arquiteto do Universo, cuja presença se manifesta aqui e em todos os momentos da minha jornada.

Em memória dos meus ancestrais Coronel Joaquim Lúcio Tavares e Barbara Tavares de Moraes, Pedro Tavares de Morais e Patrocínia Barbosa de Morais. O legado continua.

Com devoção e respeito aos meus avós paternos Altamiro Tavares de Morais e Bárbara Marques Tavares de Morais (*in memorian*).

Com carinho aos meus avós maternos Antônio Gomes Rodrigues (*in memorian*) e Ana Rosa Rodrigues.

Com profunda admiração a minha tia Dr^a Lucia Maria Moraes, que me ensinou o valor da liberdade de expressão, da dignidade humana, da tolerância e do trabalho.

Com o maior orgulho e honra aos meus pais Odail Lucio de Morais (*in memorian*) e Neusa Rosa Gomes de Morais.

Ao meu querido irmão Wanderlúcio Gomes de Morais.

Ao meu braço direito na vida e nas batalhas acadêmicas, Letticya Ross Ribeiro Martins.

Ao determinado procurador da fazenda Vinicius de Freitas Escobar.

Aos nobres e eloquentes magistrados Everton Pereira Santos, Otacílio de Mesquita Zago e Héber Carlos de Oliveira.

Aos admiráveis desembargadores José Carlos de Oliveira e Wilson da Silva Dias.

Por fim, dedico as dezenas de pessoas, muitas vezes invisíveis aos demais olhos, que trabalharam na limpeza, segurança, manutenção, portarias, estacionamentos, lanchonetes e secretarias das instituições que trabalhei e estudei. Homens e Mulheres que estiveram direta ou indiretamente no meu cotidiano. Sem eles a Universidade, os diversos Tribunais, Procuradorias, Juizados Especiais e UPJ's por onde passei, nesses 5 anos de história acadêmica, não poderiam funcionar com plenitude e segurança.

Meu muitíssimo obrigado a vocês.

Agradecimentos

Primeiramente ao Grande Arquiteto do Universo, força maior que rege a tudo e a todos. A verdade é a luz da razão são os guias da conduta humana. Que a busca pelo conhecimento, uma das maiores virtudes humanas seja sempre o caminho da justiça e verdade, em busca da paz que nunca tem fim.

Apreendi que o saber é um processo constante, onde o aprendizado nunca cessa, onde dúvidas se tornam nossa força motriz. Foi conhecendo a mim mesmo, que iniciei a jornada pelo conhecimento do universo.

Dentro das colunas deste templo, repleto saber, onde o conhecimento deve ser compartilhado com o mundo, ofereço meu trabalho e agradeço a todos que participaram deste processo.

Começo meus agradecimentos ao meu orientador José Eduardo Barbieri, ícone desta instituição, pela humanidade e carisma com todos os seus alunos. A paixão pela boa política, direitos humanos e fé num mundo justo, nos aproximou e nos confortou em momentos de angústia durante os debates pelos trágicos e sombrios anos da pandemia do COVID-19.

Agradeço as pessoas que aqui me assistem e claro a banca, na pessoa do Mestre Eurípedes Clementino Junior que de maneira nobre participa do comitê de avaliação e muito me honra com sua presença. A você Prof. Eurípedes, que jamais poupou valiosas sugestões durante minha vida como seu aluno, a quem dedico meu aperfeiçoamento moral, intelectual e social, peço que não poupe aqui a sua última orientação como avaliador. Sempre expôs o debate saudável e hoje não poderia ser de outra maneira, preciso escutá-lo. Mesmo que em breve poderei chamá-lo de colega de profissão, sempre me lembrarei, que o senhor topou meu novo projeto de vida, e me ajudou a construir mais um sonho. Tenho orgulho hoje, por chamá-lo de amigo e de vê-lo como um irmão.

Continuo agradecendo a todos os meus professores, cada um destes educadores por excelência e paixão, reconheço que vocês foram essenciais em minha formação. Me ajudaram a crescer como ser humano no sentido mais amplo da palavra e assim construíram aqui mais um profissional, empenhado em continuar este nobre legado.

Agradeço também a todos os colegas de turma desta majestosa universidade, a qual chamo de segunda casa. Vocês tornaram essa jornada acadêmica mais ambiciosa, entusiasmada, divertida, inspiradora e honrosa. Impossível seria, não reconhecer que hoje, levo um pouco de vocês comigo e deixo um pouco de mim com vocês.

Agradeço também aos autores citados neste trabalho, que de maneira direta ou indireta, participaram do meu estudo e pesquisa. Fato é sem que estes se dispusessem a compartilhar suas experiências, conhecimentos e trabalho, jamais teríamos avançado no campo das ciências jurídicas. Sem a colaboração destes homens e mulheres, este trabalho não teria sido possível.

E novamente de forma emocionada, porém justa ao meu pai, minha mãe, meu irmão, meus avós e a minha tia. Todos vocês, unidos pela vontade de serem melhores que ontem, me ajudaram a ser melhor hoje e a sonhar em construir um mundo mais justo, livre e fraterno amanhã. Aqui eu vos digo, é o começo de uma nova história.

PROPRIEDADE INTELECTUAL, CONFLITOS NOS DIREITOS AUTORAIS E DESAFIOS DIANTE O DIREITO SUCESSÓRIO

A IMPORTÂNCIA DO TESTAMENTO PARA ARTISTAS DO MEIO MUSICAL

Dario Joaquim Lúcio Tavares Gomes de Moraes

RESUMO

O direito sucessório está previsto no Código Civil Brasileiro, que estabelece as regras gerais para a sucessão testamentária e legítima. Ele define quem são os herdeiros legítimos, a ordem de sucessão e as partes da herança que cabem a cada um dos herdeiros. Em resumo, tanto a lei quanto a jurisprudência brasileira têm produzido uma série de normas e decisões importantes sobre direito sucessório. Tem se tornado comum que o Poder Judiciário seja chamado a decidir sobre questões de divisão de bens entre os herdeiros, especialmente quando há disputas ou desacordo entre os herdeiros. Em geral, o Judiciário tenta solucionar esses conflitos por meio de conciliação ou mediação, mas em alguns casos é necessário que a questão seja decidida por meio de sentença judicial. É fundamental que as pessoas conheçam seus direitos e deveres em relação à sucessão de bens, e que planejem a transmissão de seus bens de forma adequada, a fim de evitar conflitos entre os herdeiros. Uma boa consultoria jurídica e um planejamento bem feito evitam conflitos futuros.

Palavras-chave: Propriedade Intelectual; Direito Autoral; Direito Sucessório; Sucessão; Testamento para Artistas

COPYRIGHT CONFLICTS, CHALLENGES OF INHERITANCE LAW AND THE IMPORTANCE OF THE WILL FOR MUSIC ARTISTS

Dario Joaquim Lúcio Tavares Gomes de Morais

ABSTRACT

Succession law is provided for in the Brazilian Civil Code, which establishes the general rules for testamentary and legitimate succession. It defines who the legitimate heirs are, the order of succession and the parts of the inheritance that fall to each of the heirs. In short, both Brazilian law and jurisprudence have produced a series of important norms and decisions on inheritance law. It has become common for the Judiciary to be called upon to decide on matters of division of assets between heirs, especially when there are disputes or disagreements between the heirs. In general, the Judiciary tries to solve these conflicts through conciliation or mediation, but in some cases it is necessary that the issue be decided through a court decision. It is essential that people know their rights and duties in relation to the succession of assets, and that they plan the transfer of their assets appropriately, in order to avoid conflicts between the heirs. Good legal advice and well-done planning avoid future conflicts.

Keywords: Brazilian Intellectual Property; Brazilian Copyright Law; Brazilian Succession Law; Property Succession; Testament for Artists

Sumário

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I - CONCEITUANDO PROPRIEDADE INTELECTUAL	13
1.1 CONTEXTO HISTÓRICO NO BRASIL.....	13
1.2 NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DO AUTOR	15
1.4 O SISTEMA JURÍDICO DOS BENS INTELECTUAIS NO BRASIL.....	20
1.5 O FUNDAMENTO DO BEM INTELECTUAL E O DIREITO BRASILEIRO	23
CAPÍTULO II - DIREITO AUTORAL E SUCESSÓRIO COM BASE NA LEI	26
2.1 BREVE PANORAMA DO DIREITO SUCESSÓRIO	27
2.2 DIREITO AUTORAL E DIREITO SUCESSÓRIO COM BASE NAS ORDENAÇÕES PREVISTAS EM LEI NO BRASIL	32
2.3 SOBRE EXECUÇÕES, PENALIDADES E PIRATARIA	35
2.4 DIFICULDADES, CONFLITOS E LIMITAÇÕES	37
2.5 RELAÇÃO ENTRE O DIREITO AUTORAL E DIREITO SUCESSÓRIO	37
2.6 DIREITO SUCESSÓRIO APLICADO	39
2.7 ESPÉCIES DE TESTAMENTO	41
2.7.1 O TESTAMENTO PÚBLICO	41
2.7.2 TESTAMENTO CERRADO	42
2.7.3 TESTAMENTO PARTICULAR.....	43
CAPÍTULO III - DIÁLOGO ENTRE A JUSTIÇA E A DEMANDA SOCIAL PELA PROTEÇÃO INTELECTUAL	44
3.1 DIREITOS CONEXOS NO BRASIL	44
3.2 DIREITOS MORAIS DO AUTOR.....	46
3.3 DIREITOS PATRIMONIAIS DO AUTOR	46
3.4 REGULARIZAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS	47
CAPÍTULO IV – CASOS EMBLEMÁTICOS	48
4.1 ARTISTAS BRASILEIROS QUE DEIXARAM TESTAMENTO.....	51
4.2 ARTISTAS BRASILEIROS QUE NÃO DEIXARAM TESTAMENTO	53
4.3 Julgados sobre o tema	54
CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIAS	59
ANEXOS	63

INTRODUÇÃO

A propriedade intelectual desempenha um papel essencial no avanço da ciência humana, pois ao recompensar aqueles responsáveis por criar novos e inovadores inventos, estimula-se a produção intelectual em toda a sociedade. Essa produção não está restrita a circunstâncias específicas, podendo ocorrer em diversas condições, situações e relações jurídicas distintas. A presente Monografia explora uma dessas situações em particular: a violação dos Direitos Autorais diante do Direito Sucessório.

Baseados em notícias da grande mídia, sempre amparadas pelo contexto legal, para identificar possíveis soluções, pontuando assim os atos lesivos aos herdeiros legítimos, este estudo trará conceitos, definições e toda natureza dos direitos autorais, tecendo um panorama histórico de linguagem simples e reflexiva, assimilando a construção deste ramo do direito desde sua origem até seu desenvolvimento nos dias atuais. Com o único objeto de evidenciar o desenvolvimento do Direito Sucessório diante ou à luz do Direito Autoral. Contudo, focando principalmente em território brasileiro e mostrando sua evolução legislativa.

Inicialmente, será apresentada uma contextualização histórica e conceitual sobre a propriedade intelectual e o trabalho intelectual, discutindo como essa proteção se desenvolveu ao longo da história e da legislação brasileira. Em seguida, será realizado um estudo detalhado da relação entre propriedade intelectual e trabalho intelectual, explorando os aspectos legais e éticos envolvidos. Onde a propriedade intelectual refere-se aos direitos concedidos a indivíduos ou empresas sobre suas criações ou invenções intelectuais. Isso inclui patentes para invenções, direitos autorais para obras literárias e artísticas, marcas registradas para identificar produtos e serviços, entre outros. Demonstrando que a propriedade intelectual é fundamental para incentivar a inovação e o progresso científico, fornecendo uma recompensa aos criadores pelo seu trabalho.

Posteriormente será abordado com constância a violação dos direitos autorais, pelas mais diversas formas de disseminação de conteúdo, sempre evidenciando a esfera artística e musical. Neste ponto o objetivo é trazer a público o debate sobre as limitações que essa ordenação possui e a falta de equilíbrio entre o Direito produzido nacional e internacionalmente.

Mostrando críticas ao suporte legislativo e judiciário atual, que tratam da questão apenas sob demanda. Assim, vou expor possíveis soluções para evitar a violação dos Direitos Autorais no Brasil, mas antes de forma abstrata, irei provocar o leitor a realizar um debate consigo mesmo; onde irá questionar se através da interpretação da lei como hoje conhecemos, a propriedade intelectual está realmente resguardada, principalmente após a morte do autor que produziu a obra.

De maneira evidente, a lei não define com precisão o conceito de Direito Autoral, entretanto, para a WIPO ou no Brasil OMPI - Organização Mundial de Propriedade Intelectual, o objeto do Direito Autoral se materializa em toda a produção literária, científica ou artística, seja qual for a forma de expressão escolhida, desde que esta seja original.

O conjunto de atribuições de ordem não patrimonial e pecuniária que a lei reconhece a todo criador de obras literárias, artísticas e científicas, detentores ainda que parcialmente de sua originalidade, no que diz respeito à sua criação, deve ter seu conteúdo protegido para a segurança de seu criador, e por consequência transmitida aos sucessores.

O objetivo geral deste trabalho é promover contribuições ao diálogo jurídico diante os princípios do Direito Sucessório e a garantia da proteção da Propriedade Intelectual das obras produzidas pelo autor *pós mortem*.

Esta investigação científica refletirá a seguinte questão: Como o direito sucessório se aplica diante das obras musicais descobertas *pós mortem* e quais são os conflitos advindos desse contexto?

O diálogo entre outras áreas do Direito e os pressupostos do Direito Autoral durante os conflitos do Direito Sucessório agregam um salto qualitativo na formação integral do operador do Direito. Contudo vivemos um paradoxo com a velocidade e facilidade no consumo das produções artísticas depois da democratização da internet, o sentido das normas constitucionais vigentes no país, estabelecem liberdades e não exclusividades. Todo conteúdo tutelado pela lei de direitos autorais ou pela lei de propriedade industrial e afins demonstram o mais amplo conceito de moral, o direito de paternidade da obra ou dos atos de sua execução. Assim, quando o art. 3º da Lei de Direitos Autorais explicita que reputam-se eles bens móveis, possivelmente se refere ao direito patrimonial do autor, definido no art. 28 da lei 9610/98 como o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra ("*jus utendi, fruendi et abutendi*").

Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização pública de sua obra, por quaisquer modalidades, sendo direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mas no que se define representação pública o artigo 29 da LDA, peca sem excepcionar com riqueza de detalhes aquela execução em eventos que são privados, mas têm frequência coletiva. Considerando a possibilidade do diálogo entre o Direito Sucessório e os pressupostos do Direito Autoral durante a formação da legislação vigente, isto realmente poderia refletir uma proteção mais efetiva da propriedade intelectual. Contudo, outros fatores também podem interferir na atuação do profissional que deverá agir de acordo com o que lhe é proposto na demanda.

Em relação aos Direitos Autorais, mais precisamente sobre o registro das obras, para atingir de fato a garantia com o amparo legal, não se faz urgente a obtenção do registro, a legislação entende como uma ação facultativa. Segundo juristas, com a criação da obra se dá a proteção, mas não é o que veremos ao aprofundar este estudo. Vislumbraremos a necessidade do registro, para assegurar a propriedade intelectual e assim evitar problemas judiciais. Quando o evento morte ocorre, sucedendo bens autorais registrados; as produções musicais deixadas pelo *de cujos* são tratadas como bens patrimoniais, devendo ser feito um levantamento dos rendimentos futuros trazidos por ele e sendo feito partilha de acordo com a porcentagem de cada herdeiro, seguindo as premissas do Direito Sucessório, mas quando não registrada a propriedade intelectual; passa a ser um bem “sem valor patrimonial” e deve seguir por um caminho ainda nebuloso muitas vezes negligenciado pela legislação vigente e criando impasses e conflitos diante a sucessão.

CAPÍTULO I - CONCEITUANDO PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.1 CONTEXTO HISTÓRICO NO BRASIL

A legislação brasileira trouxe normas que regulamentam durante a vida e pós morte os direitos relativos a propriedade intelectual; consolidando o respeito a criação individual, a cultura e a divulgação de obras.

O Código Criminal de 1830 em seu artigo 306 previa como crime a violação dos direitos autorais, mas em 1898 a Lei 496, conhecida também como Lei Medeiros e Albuquerque tratou sobre direitos do autor sobre sua obra, considerando o capítulo: 'Da propriedade literária, artística e científica', trazia importantes regulamentações a exemplo a determinação de prazo prescricional para o autor exercer seu direito de ação, classificação das obras como bens moveis etc.

A primeira legislação específica sobre direitos autorais foi publicada em 1973, Lei 5.988, que vigorou até a promulgação da normativa atual, Lei 9.610, Lei de Direitos Autorais (LDA), a qual abordaremos em quase todo estudo.

Entretanto quase sempre os direitos autorais estiveram presentes nas Constituições Federais. O direito a sua obra e o direito a transmissão dela, esteve presente na constituição de 1891 em seu art.27, § 26, permanecendo até hoje, exceto no período do Estado Novo em 1937, onde o Brasil vivenciou um regime autoritário de ditadura instaurada por Getúlio Vargas. (PARANAGUÁ et al 2009).

Apesar disso, foi na Constituição Federal de 1988 que essas garantias encontraram maior respaldo, estando expressas no art. 5º, inciso XXVII garantidas no artigo 60 § 4º, qual resta claro que os direitos e garantias individuais são invioláveis, não podendo ser objeto de deliberação a proposta de emenda.

Vejamos a letra a letra da lei na Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais, privilégio

temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL DE 1988)

Não por origens formais, mas baseado na proteção da produção de quem está usando a criatividade para a confecção do produto final, o direito fundamental se funde com a liberdade do processo de criação intelectual. Através desta proposta de integração jurídica, o interesse preservado estende a proteção à pessoa e claro incluindo o seu universo criativo.

Contudo, à quem entenda o direito autoral como modalidade de direito de acesso à cultura seria um direito fundamental de terceira geração, haja vista que o processo de criação intelectual termina por integrar o acervo cultural de uma comunidade específica (CUNHA FILHO, 2000).

Como o artigo 5º inclui os direitos autorais taxativamente em seu rol, não há como descartar a sua razoabilidade ao campo dos direitos individuais. Trata-se de um direito individual, distintivo, natural e exclusivo. Os quais reservam aos seus detentores, proprietários, possuintes o direito de exclusividade na exploração.

A síntese do direito autoral baseia-se nas características do direito de propriedade (extensão patrimonial) e de personalidade (extensão moral).

O adjetivo transmissível, presente no dispositivo constitucional causa polêmica quanto ao reconhecido na doutrina, na medida em que se questiona sobre a veracidade, ou ato imperativo, forçoso dessa transmissão. Logo então, o termo proposto a partir de dessas duas posições distintas refletem as seguintes nuances: uma delas afirma se tratar de uma obrigatoriedade, enquanto que outra defende a transmissão como uma possibilidade, algo que pode ou não ser transmitido.

Senão vejamos, José Afonso da Silva (2010) propõe que o legislador ordinário, de forma alguma, pode violar a transmissibilidade do direito do autor, havendo sempre que respeitar a sua transmissão aos sucessores legítimos. Na controvérsia pela possibilidade de transmissibilidade, Moraes (2011) apresenta considerações singulares ao tema. Moraes contradita à afirmação de Silva (2010), considerando que há uma distinção entre os termos transmissível e transmissivo.

A perspectiva do autor traz o direito transmissível como aquele direito que se pode transmitir, não se confundindo jamais com direito transmissivo, caracterizado pela transmissão indispensável. O transmissível envolve o poder de transmitir-se ou

não, o transmissivo implica a imutável transmissão.

Em apontamentos sobre o tema, utiliza-se o exemplo das obras fotográficas, as quais sob a luz da Lei 9.610, de 1998 (LDA), define no art. 44, que terão vigência de não superiores a 70 anos os direitos que sejam patrimoniais, sempre iniciados no dia 1º de janeiro do ano subsequente a sua publicidade e não a partir da morte do criador, como ocorre na regra genérica.

Sendo assim, se o autor tinha 28 anos de idade na data da publicação da obra, aos 99 anos de idade essa criação em questão já seria considerada domínio público. Na sugerida hipótese, não ocorreria a transmissibilidade do direito exclusivo aos sucessores.

Caso a regra constitucional fosse entendida de acordo com o pensamento de José Afonso da Silva e se considerarmos que grande parte dos detentores de direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais são pessoas jurídicas, muitas vezes até conglomerados internacionais da comunicação e que estes, teoricamente, “não vivem sob o arbítrio das areias do tempo”, seria *Ad Aeternum* o direito patrimonial sobre essas obras. Ao mesmo tempo em que se poderia levantar a nulidade constitucional da LDA sobre o tema (MORAES, 2011).

No final do inciso ainda existe uma importante menção onde tais direitos seriam transmitidos “pelo tempo que a lei fixar”. Mas a dúvida que surge é: qual seria o prazo adequado para a proteção do direito do autor? O prazo para ambas as linhas de tutela, seriam iguais? Quando ou como deveria ser aplicado um regime diferenciado? Estes deverão ser eternos? E ainda não menos importante, a lei definiria com clareza qual a natureza jurídica do direito do autor?

Moraes (2011), explicita que o direito autoral é previsto por uma norma de eficácia contida. Tornando-se assim, uma norma restringível, a qual possui força regimental suficiente para a sua existência por si só. Resta claro que sua essência fundamental, transcrita como restrição, não deve afetar o entendimento obrigatório, de modo a esvaziá-lo.

1.2 NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DO AUTOR

Buscando a proteção que enalteça o autor, o Brasil adotou o sistema do *Droit D’Auteur*. Este sistema consiste em um incentivo ao processo criativo, um dos fundamentos da proteção à propriedade intelectual no Brasil, o qual diverge do

sistema copyright. O fundamento da tutela autoral surge no copyright como um fator econômico, no Droit D'Auteur as teorias desenvolvidas, buscaram explicar a natureza jurídica do direito de autor. Ambas concordavam com o fato de que o direito autoral possuía natureza sui generis, tendo em vista a existência de interesses patrimoniais e morais. A relevância entre as duas teorias estaria tão somente na diferença dessa natureza dúplice, que se solidifica, nas singularidades sobre a transmissão sucessória.

Seguindo doutrina majoritária, a exemplo de Avancini (2006) em sua obra Direito Autoral e Dignidade da Pessoa Humana as teorias podem ser descritas em monista e a dualista.

A teoria monista defende que os elementos característicos do direito do autor fariam parte de um único direito, que por propensão natural este seria intransferível por ato intervivo. Hermenegildo Baylos Corroza nos diz o seguinte em relação:

[...] As doutrinas monistas consideram esta separação dos diferentes elementos, um espiritual e outro patrimonial, artificial e insustentável, na medida em que constitui apenas um conjunto harmonioso de faculdades de natureza moral e econômica, que não podem ser isoladas analiticamente como preconiza o dualismo. (AVANCINI, 2006, p. 306)

Conforme a teoria monista, as dimensões patrimonial e moral do direito autoral teriam o mesmo tempo de proteção, incidindo numa possível continuidade perpétua.

Em contra partida, a teoria dualista ou pluralista, fundada principalmente nas teorias civilistas sobre a propriedade e as sobre bens intelectuais, defendia que os interesses patrimoniais e morais se separam em duas classes distintas.

Não obstante foi esta última a teoria adotada pela grande maioria dos países latino-americanos, incluso neste rol o Brasil.

Para Carlos Alberto Bittar, essa teoria traz conjecturas que envolvem direitos reais e direitos pessoais, sujeitos a disciplina própria:

Com efeito, os direitos autorais não se cingem, nem à categoria dos direitos reais, de que se revestem apenas os direitos denominados patrimoniais, nem à dos direitos pessoais, em que se alojam os direitos morais. Exatamente porque se bipartem nos dois citados feixes de direitos –mas que, em análise de fundo, estão por sua natureza e sua finalidade, intimamente ligada, em conjunto incidível –não podem os direitos autorais se enquadrar nesta ou naquela das categorias citadas, mas constituem nova modalidade de direitos privados. (2008, p. 11)

É preciso esclarecer que no sistema dualista, incide uma diferenciada regulamentação legislativa, com prazos e condições próprias para cada uma das classes “pode ocorrer [...] em alguns países [...] do mesmo prazo para ambas”, principalmente no que se regula no direito de autor *post mortem*.

O prognóstico é que as duas teorias encontram suporte jurídico em seus países de origem, e sem dúvida alguma afetaram acordos e ou convenções internacionais, se pensarmos que o direito da propriedade intelectual também se compreende como um direito internacional.

Sobre o direito moral do autor é necessário demonstrar que este se encontra tutelado não só em um, mas em três documentos de enorme relevância histórica: 1º a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem em Maio de 1948 (art.XIII), 2º a Declaração Universal dos Direitos Humanos (art.27) em dezembro de 1948 e não menos importante mas por último em 1966 o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, (art. 15, inc.I). Mesmo sem eficácia plena (de forma isolada) todas criaram uma base para construção da disciplina jurídica sobre o tema.

A regulamentação internacional foi efetuada na Convenção de Berna. Denis Barbosa (2003), explicita que esse evento, originou-se à partir dos trabalhos realizados pela Associação Literária e Artística Internacional de 1878, com objetivo regulamentar a proteção de obras literárias e artísticas, incluindo aquelas de caráter científico. Consolidando valores que norteariam a propriedade intelectual em semelhança com a Convenção de Paris, em seu artigo 6º, bis, a Convenção de Berna defende:

[...] 1) Independentemente dos direitos patrimoniais do autor, e mesmo após a transferência dos ditos direitos, o autor tem o direito de reivindicar a autoria da obra e se opor a qualquer deformação, mutilação ou outra modificação da obra ou a qualquer outra relação, o trabalho, o que for dito, o que seria prejudicial à sua honra ou reputação. 2) Os direitos concedidos são autor, em conformidade com o parágrafo anterior, após sua morte, são mantidos, pelo menos até a expiração dos direitos econômicos, podendo ser exercidos pelas pessoas ou instituições autorizadas pela legislação do país onde a proteção é reclamada. No entanto, os países cuja legislação, no momento da sua ratificação ou adesão à presente lei, não prevê a proteção após a morte do autor de todos os direitos previstos no parágrafo anterior podem prever que alguns desses direitos podem, após sua morte, deixar de ser mantida.

Uma barreira normativa poderia ter sido construída nesse momento, de maneira que o tempo trouxesse a sua evolução, protegendo os direitos autorais, entretanto; a Convenção Universal de Direitos Autorais de 1952, revisada em 1971, acabou por constituindo o principal acordo internacional após a Convenção de Berna.

Na época alegava-se como um dos motivos desta omissão o fato de que seria necessária a adesão de países signatários que não participaram da Convenção de Berna.

O Tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) sobre direitos autorais (conhecido como WCT ou TODA), meramente ratificou o discriminado no artigo 6º, bis da Convenção de Berna. A Convenção de Roma também realizada sobre estes direitos, não conjecturou o direito moral, que só retornou a ter previsão em documento internacional com o Tratado da OMPI sobre Interpretação ou Execução e Fonogramas (conhecido como WPPT ou TOIEF), o qual seguiu parâmetros estipulados na Convenção de Berna.

Por fim, o Acordo Relativo aos Aspectos do Direito da Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (ADPIC) ou, como é popularmente conhecido: Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS), embora haja gerado impacto na disciplina do sistema de patentes, não produziu o mesmo efeito no campo dos direitos autorais. Apenas estabeleceu um parâmetro de proteção que não supera o já mencionado em Berna

Para Autores como Helenara Braga Avancini (2006) e Carlos Correa (1998), a previsão do artigo 9.1 do TRIPS se mostra ineficaz, frente à proteção anterior da Convenção de Berna. Nas linhas de Maristela Basso:

Esta parte do dispositivo que não obriga aos Estados-partes do TRIPS a observarem os direitos morais dos autores (art.6, bis da Convenção de Berna) equivale ao que chamamos de "Berna-Menos", ou seja, o TRIPS estabelece um nível de proteção inferior ao da Convenção referida. (2000, p.196)

1.3 A NATUREZA JURÍDICA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nos últimos anos, a questão da natureza jurídica da propriedade intelectual tem sido amplamente debatida. Os estudiosos desse campo do conhecimento ainda não conseguiram determinar com precisão se a propriedade intelectual é uma forma de propriedade, um direito moral ou uma combinação dos dois (teoria mista). Portanto, essa discussão tem sido um tema emblemático na área.

Durante muitos anos, vários autores tentaram explicar como a propriedade deve ser vista sob a ótica do direito, mas ainda não há consenso, com argumentos convincentes em ambos os lados do debate. No entanto, é importante entender essa

discussão em um contexto histórico, já que é nele que surgem as principais divergências em relação à sua classificação.

Com a ideia de tratar os direitos intelectuais como propriedade (comum/material) sendo rejeitada e sua crescente importância na sociedade, surge a questão inevitável de qual é sua natureza jurídica.

Muitas teorias foram elaboradas para explicar a natureza jurídica dos direitos autorais, que possuem uma forte conexão entre o criador e sua obra. Alguns teóricos, portanto, afastam a ideia de que essa forma de direito se trata de uma propriedade, identificando em vez disso características de um direito moral.

Henry Jessen (1967) apresentou as principais teorias que explicam a natureza jurídica dos direitos autorais:

- A. A teoria da propriedade os inclui nos direitos reais e apresenta limitações temporais, criação não prevista no direito romano, ausência de objeto material e dificuldades em identificar o direito moral;
- B. A teoria da personalidade, baseada no pensamento de Kant, considera a obra uma expressão da personalidade do autor, mas não permite a cessão da obra;
- C. A teoria dos bens jurídicos imateriais, de Josef Kohler, considera a obra como pertencente ao direito real (*jus in re*), mas reconhece uma relação pessoal entre o autor e a obra;
- D. A teoria do direito sobre os bens intelectuais, de Edmond Picard, inclui a obra na categoria *jus in re intellectuali*.

A partir deste processo teórico evolutivo e da nova classificação de Edmond Picard, surgiram duas teorias mais recentes que tentam explicar a natureza controversa dos direitos intelectuais. A primeira é a teoria dualista, que considera a criação intelectual como objeto de origem de dois direitos distintos (um patrimonial e outro pessoal). Já a segunda é a teoria unitária, que considera o direito autoral como um único direito com duas prerrogativas: uma de ordem pessoal e outra de ordem patrimonial. (JESSEN, 1967).

O autor José Carlos Costa Netto propõe a superação da teoria da propriedade, mas reconhece que a teoria dualista ainda prevalece. No entanto, ele destaca que esse tema ainda é controverso. Segundo a teoria dualista, existem dois direitos distintos que derivam da mesma fonte, a obra intelectual, o que faz com que o direito autoral seja considerado como um direito de natureza híbrida ou *sui generis*. (COSTA NETTO, 2019).

A pertinência da concepção dualista – que, como vimos, mantém estreita ligação com a concepção monista – como uma “verdadeira evolução” de todas as teorias é defendida, a exemplo da maioria dos autorialistas, por

Henry Jessen, concluindo que esta conciliaria as teses anteriores, pois veria na proteção à criação intelectual um instituto autônomo que enfeixa dois direitos diversos, interdependentes, porém, distintos um do outro: o patrimonial transferível, e o pessoal, insub-rogável. Remata relatando que, como derivação dessa tese, surgiu modernamente a chamada “teoria unitária”, que, em contraposição, apresenta o direito de autor como um direito único, que contém prerrogativas de ordem pessoal (direito moral) e prerrogativas de ordem patrimonial (direito pecuniário), ambas indissolúvelmente ligadas entre si. (COSTA NETTO 2019, p. 142-143)

Podemos notar que, apesar das diferenças teóricas sobre a natureza dos direitos intelectuais, algumas questões são claras sob a perspectiva do nosso sistema jurídico. Primeiramente, em relação aos direitos autorais, há um consenso no direito continental de que eles possuem duas características inerentes: os direitos pessoais (morais) e os direitos patrimoniais. As teorias que tentam explicar isso no direito continental sempre partem dessas duas características já reconhecidas, enquanto que o direito anglo-saxão adota o sistema de copyright e segue um caminho diferente.

Pode-se observar que há uma segunda questão relevante para a construção de uma teoria sobre os direitos intelectuais que, no entanto, tem sido pouco discutida. Essa questão se refere ao fato de que os direitos intelectuais abrigam dois grupos distintos: os direitos autorais e a propriedade industrial. Apesar de se tratarem de coisas diferentes, ambas possuem a mesma ideia subjacente, que é a proteção do trabalho criativo humano, abrangendo tanto a criação em sentido estrito (que é objeto do direito autoral) quanto a invenção (que é objeto da propriedade industrial).

Dessa forma, considerando que os direitos autorais e a propriedade industrial pertencem ao mesmo grupo jurídico, a identificação da sua natureza jurídica não pode se restringir apenas aos direitos autorais, pois estes são apenas uma parte do todo.

É necessário que uma teoria contemple ambos os ramos para que possa compreender o fenômeno jurídico que envolve o surgimento dos direitos intelectuais e as autonomias existentes. Portanto, uma teoria que foque apenas em um dos ramos será insuficiente para tal compreensão.

1.4 O SISTEMA JURÍDICO DOS BENS INTELECTUAIS NO BRASIL

O sistema jurídico dos bens intelectuais refere-se à forma como a lei protege e regula as criações intelectuais, tais como obras literárias, musicais, artísticas, invenções e marcas registradas.

O sistema jurídico dos bens intelectuais no Brasil refere-se ao conjunto de leis,

normas e instituições que regem a proteção e a exploração dos direitos de propriedade intelectual no país. Os bens intelectuais compreendem criações do intelecto humano, como obras literárias, artísticas, científicas, marcas, patentes, desenhos industriais e outros.

No Brasil, o sistema jurídico dos bens intelectuais é amplamente baseado nas leis e tratados internacionais dos quais o país é signatário.

No que diz respeito aos direitos autorais, a Lei de Direitos Autorais protege obras literárias, artísticas e científicas, incluindo livros, músicas, filmes, fotografias, software e outros tipos de criações. Ela confere ao autor a proteção sobre suas obras, garantindo-lhe o direito exclusivo de reproduzi-las, distribuí-las, exibi-las, adaptá-las, entre outros direitos. O Escritório de Direitos Autorais (EDA), vinculado à Fundação Biblioteca Nacional, é o órgão responsável pelo registro desses direitos no Brasil.

Além das leis específicas, o Brasil também é signatário de diversos tratados internacionais relacionados à proteção dos bens intelectuais, como a Convenção de Berna, o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS) da Organização Mundial do Comércio (OMC) e o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT).

No entanto, é importante mencionar que o sistema jurídico dos bens intelectuais no Brasil enfrenta desafios e questões em sua aplicação. A morosidade nos processos de registro, a burocracia e a falta de recursos do INPI, por exemplo, são questões frequentemente levantadas. A pirataria e a violação de direitos autorais também são problemas significativos enfrentados pelo sistema, exigindo esforços de fiscalização e conscientização.

Em resposta a esses desafios, o Brasil tem buscado aprimorar seu sistema jurídico de proteção aos bens intelectuais. Foram realizadas reformas legislativas para agilizar os processos de registro e fortalecer a proteção dos direitos autorais. Além disso, foram criados programas de incentivo à inovação e à propriedade intelectual, como o programa "Patentes Verdes", que visa estimular a concessão de patentes relacionadas a tecnologias verdes e sustentáveis.

Em suma, o sistema jurídico dos bens intelectuais no Brasil busca proteger e promover a inovação e a criação intelectual por meio de leis específicas e da adesão a tratados internacionais.

Tarefa difícil, visto que é possível perceber que mesmo que o direito autoral possa ser considerado um direito de propriedade, não é possível aplicar a ele todas

as disciplinas aplicáveis à propriedade material. Isso ocorre porque, mesmo que alguém seja capaz de reunir as partes de uma obra destruída e reconstruir o bem material, isso não lhe confere automaticamente a propriedade intelectual (autoria) da obra, que é um bem intelectual distinto do bem material.

Conforme apontado por José de Oliveira Ascensão em 2007, existem vários desafios ao considerar o direito autoral como uma forma de propriedade. Em primeiro lugar, os bens intelectuais são inesgotáveis, ao contrário das coisas tangíveis, que têm um uso limitado. Além disso, o regime jurídico dos direitos reais não é adequado para o direito autoral, uma vez que os direitos reais pressupõem a materialidade do objeto e a possibilidade de posse física. Outros obstáculos incluem a temporariedade do uso exclusivo do bem, que seria livre sem a intervenção do Estado, e a falta de um conteúdo positivo, já que os direitos intelectuais se concentram principalmente em impedir que terceiros acessem a criação.

Consequentemente, de acordo com o autor acima mencionado, os direitos intelectuais são caracterizados como direitos de exclusão de terceiros, em vez de serem direitos de uso. Isso os qualifica como direitos exclusivos, em vez de um direito de propriedade.

É importante ressaltar também que a perspectiva do autor traz uma reflexão relevante sobre a distinção entre a aplicação subsidiária dos direitos reais aos direitos intelectuais e a definição de sua natureza jurídica. (ASCENSÃO, 2007)

De fato, é necessário separar o próprio bem do seu regime jurídico. Consequentemente, considerando as diferenças fundamentais entre os objetos de proteção dos direitos reais e dos direitos intelectuais, é inadequado tratar o bem intelectual como um direito real, exceto de forma subsidiária, quando permitido pelo direito com a finalidade de proteger o direito de propriedade contra violações contrárias ao próprio ordenamento jurídico.

O objetivo das leis no tratamento ou sistema jurídico dos bens intelectuais é incentivar a criatividade e a inovação, ao mesmo tempo em que protegem os interesses dos criadores e promovem o desenvolvimento econômico.

Após a superação do primeiro ponto, que diz respeito ao tratamento jurídico alcançado pela evolução histórica do instituto, é importante realizar uma análise sobre a essência do bem intelectual.

O que nos alegra é que o sistema jurídico dos bens intelectuais no Brasil está em constante evolução. Mudanças legislativas, aprimoramento dos órgãos de registro

e fiscalização, bem como a conscientização sobre a importância da proteção dos direitos intelectuais são elementos-chave para promover um ambiente favorável à inovação, à criatividade e ao desenvolvimento econômico no país.

Conseqüentemente, considerando as diferenças fundamentais entre os objetos de proteção dos direitos reais e dos direitos intelectuais, é inadequado tratar o bem intelectual como um direito real, exceto de forma subsidiária, quando permitido pelo direito com a finalidade de proteger o direito de propriedade contra violações contrárias ao próprio ordenamento jurídico.

1.5 O FUNDAMENTO DO BEM INTELECTUAL E O DIREITO BRASILEIRO

Henry Jessen em sua obra, analisa, ao examinar esta teoria da propriedade, que:

A Teoria da Propriedade que deu ao problema dos direitos intelectuais uma solução lógica dentro de sistemática clássica romana, incluindo-se na categoria dos direitos reais. As principais objeções alinhadas por seus adversários são: 1 – a limitação temporal da propriedade intelectual, quando o domínio sobre bens materiais é perpétuo; 2 – a sua aquisição, que se origina na criação, forma não prevista em direito romano; 3 – inexistência de objeto material sobre o qual exerce o domínio; 4 – dificuldade de situar, em seu âmbito, o chamado direito moral. (JESSEN 1967, p. 25)

Apesar de a teoria da propriedade ter sido rejeitada pelo direito intelectual, ela não foi abandonada. Atualmente, a ciência jurídica busca soluções de direitos reais para a resolução de certas demandas jurídicos intelectuais, e o direito brasileiro reconhece os objetos dos dois ramos como bens móveis, de natureza material (LEI nº 9.610/98).

Conforme previsto no artigo 3º da Lei nº 9.610/98, os direitos autorais são considerados bens móveis para fins legais, enquanto o artigo 5º da Lei nº 9.279/96 estabelece que os direitos de propriedade industrial também são considerados bens móveis para fins legais. Portanto, é evidente que os direitos intelectuais são tratados como direitos de propriedade, conforme previsto na legislação brasileira.

A partir desta constatação, é evidente que, apesar da crescente complexidade do direito autoral ao longo do tempo, com a identificação dos elementos pessoais essenciais à sua natureza, que enfatizam a contribuição pessoal na criação, o produto deste processo criativo é tratado como um bem material pelo direito brasileiro. Embora isso pareça inadequado, essa abordagem indica claramente a aplicação das normas de direitos reais ao tema. (LEIS nº 9.279/96 e 9.610/98)

A compreensão desse fato é totalmente justificável, uma vez que é impossível negar a relação estreita entre os direitos intelectuais e os direitos reais, como enfatizou Edmond Picard na elaboração da classificação. Ele entendia que as mesmas operações dos direitos reais poderiam ser utilizadas nos direitos intelectuais.

As mesmas operações para os direitos intelectuais. O Direito pleno é o direito absoluto do Autor sobre a sua obra, salvo os limites legais, especialmente quanto à duração, visto que parece, em princípio, que, para o futuro, todas as produções do espírito devem cair, após determinado prazo, no Domínio público, "voltar para ele" como se costuma dizer numa expressão que revela o sentimento, oculto e justo, de que elas são, na realidade, emanações mais da Coletividade do que de uma Individualidade. (PICARD, 2004, p. 102)

Assim, parece haver uma estreita conexão entre os direitos intelectuais e os direitos reais, embora com duas ressalvas fundamentais: a) os direitos intelectuais são aplicáveis aos bens intelectuais, enquanto os direitos reais se aplicam aos bens materiais; e b) a propriedade (material) é um elemento dos direitos reais, mas não se confunde com eles.

Portanto, para aqueles que se dedicam ao estudo dos direitos intelectuais, é fundamental compreender que o bem intelectual é algo distinto, com suas próprias características e diferenças em relação aos bens materiais. Não pode ser visto como uma propriedade material, mas somente equiparado quando houver semelhanças que justifiquem uma igualdade de tratamento, buscando sempre a proteção do direito constitucional de propriedade, no qual está previsto.

De fato, a distinção entre *corpus mechanicus* e *corpus mysticum* é um exemplo claro da diferença entre propriedade intelectual e propriedade material, uma vez que somente esta última possui o primeiro elemento mencionado.

Dessa forma, é possível observar que os bens intelectuais possuem tanto o *corpus mechanicus* quanto o *corpus mysticum*, enquanto os bens materiais, caso não sejam abrangidos pelos direitos intelectuais, são regidos pelos direitos reais. Um exemplo disso é a relação entre autor e editora na publicação de um livro, na qual incidem os direitos autorais. Já na relação entre a editora e o leitor, o produto materializado (o livro) é objeto de uma relação de propriedade do consumidor, mas não confere ao mesmo o direito de reproduzir o conteúdo da obra.

Portanto, é importante ressaltar que existem diferenças cruciais não só no tratamento, mas também no objeto dos direitos reais e intelectuais. Enquanto os direitos reais incidem sobre bens físicos, os direitos intelectuais envolvem tanto o

aspecto físico quanto o abstrato (intelectual), que vem antes do físico (a criação), além do direito de transformar o abstrato em físico

Além disso, após as considerações iniciais, é importante destacar que os direitos intelectuais, que anteriormente representavam apenas alguns privilégios para os autores, adquiriram uma relevante repercussão econômica após a descoberta de métodos de reprodução em massa das criações e invenções. O fundamento jurídico filosófico desses direitos se baseia no pensamento de John Locke, que reconhece o trabalho como justificativa para o direito de propriedade:

Ainda que a terra e todas as criaturas inferiores pertençam em comum a todos os homens, cada um guarda a propriedade de sua própria pessoa; sobre esta ninguém tem qualquer direito, exceto ela. Podemos dizer que o trabalho de seu corpo e a obra produzida por suas mãos são propriedade sua. Sempre que ele tira um objeto do estado em que a natureza o colocou e deixou, mistura nisso o seu trabalho e a isso acrescenta algo que lhe pertence, por isso o tornando sua propriedade. Ao remover este objeto do estado comum em que a natureza o colocou, através do seu trabalho adiciona-lhe algo que excluiu o direito comum dos outros homens. Sendo este trabalho uma propriedade inquestionável do trabalhador, nenhum homem, exceto ele, pode ter o direito ao que o trabalho lhe acrescentou, pelo menos quando o que resta é suficiente aos outros, em quantidade e em qualidade. (LOCKE, 1994, p. 98.)

Assim, se a propriedade é justificada pelo trabalho, torna-se ainda mais justificável a apropriação de quem transformou algo sem valor, como uma folha em branco, em um objeto de criação artística, como um poema ou uma pintura, conforme as especificações tratadas pelo direito privado.

Dessa forma, a transformação realizada sobre algo sem valor intrínseco, como uma folha em branco, para se tornar uma obra de arte, por exemplo, agrega valor ao objeto original e justifica a propriedade intelectual sobre a obra resultante. Essa transformação gera algo novo e mais valioso, mesmo que o objeto original não seja comercializável. O Direito Civil se refere a esse processo como especificação, conforme esclarece Orlando Gomes (2019), e como explicado por Pontes de Miranda:

Especificação e criação; exposição e publicação. Para que haja criação duradora é preciso que se dê, no plano do mundo fático, a especificação (arts. 62 e 614), que entre o mundo jurídico, como fato expressivo da nova espécie, com a eficácia da atribuição de propriedade ao especificador. As outras especificações param aí; as do art. 62 podem interessar à personalidade humana, pelo elemento a mais de criatividade. A personalidade mesma estendeu-se até aí, incorporando psique a matéria. O que na matéria se inseriu, como criação, pode ser comunicado aos outros e ao próprio criador (contemplação da própria obra). A comunicabilidade ao público, ou, pelo menos, para algumas pessoas do público (público menor) confere à criação literária, artística ou científica plus de valor, que vai desde a exponibilidade (valor de exposição) até a multiplicação em grande tiragem, ou em execução pública (recitativo, execução musical, teatral, filmagem) ... (MIRANDA, 2002, p. 64)

De acordo com Pontes de Miranda, é importante destacar que no processo criativo, o autor de uma obra consegue transmitir traços de sua personalidade para a criação, tornando-a única e quase que personalíssima (BRANCO, 2013).

Apenas para argumentar, é importante destacar que esse elemento de transmissão é fundamental para evidenciar a natureza dupla do direito autoral. Nesse processo, a criação só ocorreu daquela forma porque foi feita por aquele autor específico. Isso se deve ao fato de que, nas criações do espírito, a condução individual de cada pessoa é diferente e, conseqüentemente, alcança um resultado único, o que é o traço distintivo do direito autoral, ao se considerar os aspectos pessoais presentes na obra.

Por outro lado, no ramo da propriedade industrial, a relação é predominantemente diferente, uma vez que os trabalhos são realizados por encomenda, não seguindo o critério do inventor, mas sim, geralmente, subordinados ao conhecimento científico ou aos interesses comerciais, como, por exemplo, na criação de um novo sistema de transmissão para aparelhos telefônicos ou uma marca para um produto específico. Assim, muitas vezes, as características individuais da criação não são marcantes na invenção. Trata-se de um trabalho menos livre artisticamente e mais focado no resultado industrial.

Assim sendo, é indubitável que a maior liberdade de expressão garantida aos autores é o que confere aos objetos do direito autoral uma diferença significativa em relação aos objetos da propriedade industrial. Portanto, há uma clara divisão dos bens intelectuais em duas categorias distintas: os bens de criação, que são regulados pelo direito autoral e possuem uma característica mista (pessoal e patrimonial), e os bens de invenção, que são regulados pela propriedade industrial e têm uma característica predominantemente patrimonial. (BARBOSA, 2017)

Assim, apesar da resistência em reconhecer o direito autoral como uma propriedade exclusiva devido à sua natureza mista, é inegável que a ciência jurídica reconhece o processo de apropriação da obra pelo seu criador. Isso faz com que o direito autoral, embora não seja regido pelos direitos reais, esteja intimamente relacionado com eles em alguns momentos.

CAPÍTULO II - DIREITO AUTORAL E SUCESSÓRIO COM BASE NA LEI

2.1 BREVE PANORAMA DO DIREITO SUCESSÓRIO

Para a palavra sucessão neste estudo, de modo geral entenderemos como sendo a transmissão de direitos, no latim, *sub-cedere* (uns depois dos outros). O sentido da palavra sucessão, lato sensu, revela a passagem, a cessão de um direito (relativo a uma relação jurídica) de uma pessoa para outra; o comprador sucede o vendedor, o herdeiro sucede o falecido, por exemplo.

A transmissão, portanto, pode se dar entre vivos e também por ocasião da morte de alguém. Concretiza-se através da troca de titulares de um direito, deslocando uma pessoa da relação jurídica para ingressar outra, que, em seu lugar, assume suas obrigações e direitos. Há a substituição de sujeitos, um no lugar do outro. (CAHALI,2014)

Então a sucessão entre indivíduos vivos nada mais é do que a transmissão de bens e direitos, essa circulação então é um importante motor na força da vida econômica da sociedade. Principalmente em tempos atuais, onde troca de riquezas, se traduz pela transmissão, não seria possível pensar em uma economia perene sem a mesma.

Questiona-se: pensar numa transmissão advinda da morte, existe outro elemento aparente do que as trocas econômicas? Hironaka em sua obra a família brasileira contemporânea e o ensino do direito de família nos cursos jurídicos, levanta a questão:

Certamente por todas as inteligências de todas as épocas já passou a pergunta acerca do porquê de se deferir a uma pessoa, indicada por lei ou pela vontade manifestada em vida pelo autor da herança, o acervo de direitos e obrigações que até então a este – que agora falece – pertenciam. Por outras palavras, qual o fundamento da transmissão sucessória? Qual sua justificação? (HIRONAKA, 2014, acesso 15/12/2022)

O exercício sobre a sucessão por morte vem da Grécia clássica, passando de Platão a Aristóteles até encontrar-se com os jusnaturalistas.

Diogo Leite de Campos escreve que, para Grotius, todas as coisas eram “originariamente, comuns a todos os homens”, desta forma é do direito de propriedade que resulta o direito de testar; fundando-se a sucessão legítima (*ab intestat*) na vontade implícita do *de cuius* (*sucessione agitur*). Ainda em suas lições, tem-se que

Leibniz defendia a imortalidade da alma e na reminiscência da sua vontade, tornando assim o herdeiro seu mandatário. (CAMPOS, 1990).

Tal reflexão filosófica influenciou grande parte da fundamentação do Direito Sucessório.

Em síntese, Paulo Lôbo (2014) doutrina que o Direito Sucessório diz respeito às consequências jurídicas do evento morte. No sentido amplo do termo, como esclarece Pontes de Miranda (2002), suceder é colocar-se após, no tempo, tomando, na relação jurídica, o lugar que pertencia ao outro; no sentido estrito, suceder é herdar, ou haver por legado, supondo a morte de quem foi sucedido. É nesse segundo sentido que se pode falar em direito das sucessões.

Mas vejamos de forma breve, como é a transmissão desses bens depois da morte, se a titularidade já se extinguiu. A época feudal nos traz a resposta de forma bem didática. Quando um servo morria, as terras onde trabalhava e por consequência vivia, retornavam ao seu senhor. Nessas ocasiões, era costumeiro que aquele que tinha o domínio do feudo cobrasse taxas ou favores, para que os descendentes herdassem aquelas terras.

Para defender os herdeiros de tal imposição, o direito parisiense adota o *droit de saisine*, resguardado pela expressão *le serf mort saisit le vif, son hoir de plus proche*, o que em uma tradução mais literal significa que independente de qualquer formalidade, a sucessão se abre e os herdeiros são investidos no domínio e posse dos bens do falecido. Segundo Jacques Krynen (2017) a expressão citada teve origem no ano de 1259, no ano posterior tal expressão já era de usual entre os juristas franceses.

A palavra francesa *saisine* vem do verbete latim *sacire* que significa: apropriar-se, se imitar na posse, pôr para dentro, de forma a indicar que os bens do falecido deveriam passar imediatamente aos herdeiros imediatamente após a sua morte. Como a morte é quem determina a abertura da sucessão, a ela dá-se papel fundamental no Direito Sucessório. Sobre o princípio de *saisine*, observa Giselda M. F. N. Hironaka:

O morto agarra o vivo, é o que diz o famoso adágio francês. Esta é a origem do chamado *droit de saisine*, ou princípio de *saisine*, que traduz a própria essência ou fundamento do direito das sucessões, no sentido de que nem mesmo a morte do titular pode interromper ou nulificar o direito de propriedade, pois o domínio e a posse dos bens de alguém, imediatamente se transmitem aos herdeiros, ainda que estes desconheçam esta sua qualidade ou o fato da morte, eis que tal fato ocorre em razão de singela ficção jurídica. (HIRONAKA, 2014, acesso 15/12/2022)

Este entendimento jurídico é adotado pelo direito brasileiro no art. 1.784, do Código Civil. Orlando Gomes cirurgicamente explica que tal razão se dá para, “evitar qualquer hiato entre a delação e a aquisição da herança” (GOMES, 2019, p.20)

Senão vejamos, mesmo que a sucessão seja aberta simultaneamente à morte do autor da herança, com a presença dos herdeiros no domínio e posse dos bens do falecido, é certo que a sucessão tem várias fases, iniciando-se com a morte do autor, indo até a efetivação da transmissão patrimonial aos herdeiros ou legatários. Resumem bem esse raciocínio Francisco J. Cahali et al:

O que ocorre, em verdade, é uma ficção jurídica, a transmissão do domínio e posse se faz ipso jure, para dar a necessária continuidade na titularidade das relações jurídicas deixadas pelo falecido, que não podem ficar acéfalas. Com a definitiva partilha ou adjudicação da herança aos herdeiros, quando se desfaz a comunhão forçada, consolidando em seu patrimônio o quinhão herdado, a titularidade do acervo opera-se retroativamente, desde a data do falecimento (CAHALI, 2014 p. 41)

Orlando Gomes (2003) ressalta que o regime de propriedade na família é em síntese o fundamento do Direito Sucessório. A viabilidade de atestar bens mortis causa é um dos principais pilares na sustentação do direito de propriedade. Logo então com a ausência dessa possibilidade, a propriedade perderia sua transmissão de forma perpétua.

No campo do direito hereditário, a preocupação pela estabilidade do grupo familiar ostenta-se em traços berrantes. Para facilitar a conservação do patrimônio formado pelo chefe da família e atender à preocupação, muito difundida, de garantir o futuro dos filhos, preservando-os da adversidade ou prevenindo-lhes a estroinice, permite a substituição fideicomissária, considerada obsoleta já àquele tempo, e confere ao testador o direito incondicionado de gravar os bens dos herdeiros, mesmo os que constituem a legítima, com a cláusula de inalienabilidade vitalícia. Do mesmo teor é o princípio consagrado de limitação à liberdade de testar, pelo qual metade do acervo hereditário deve pertencer, de pleno direito, aos herdeiros necessários (GOMES, 2003, p. 17)

No Código Civil de 1916, notadamente pela conservação do patrimônio a preocupação com a família era clara, para tão somente resguardar o futuro dos herdeiros, o que força a aplicação de limitação à liberdade de testar, restringindo-a à metade do acervo hereditário. A visão patrimonialista de 1916 dentro do Direito Sucessório nos acompanha até os dias atuais

Estudiosos do tema afirmam haver quatro principais linhas na gênese do Direito Sucessório. Marcos Catalan (2010) defende que essas seriam: religiosa, pois o culto dos mortos era feito em suas moradias; política, pois na Roma antiga, dava-se

a assunção, pelo herdeiro, do poder sobre a condução da família; psicológica, através da manutenção da aura imortal e familiar, buscando manutenção do lar em poder da família, conferindo a união. Giselda M. F. N. Hironaka endossa esse pensamento:

Olhos postos no passado jurídico mais remoto visualizam que o primeiro e mais antigo fundamento da sucessão foi de ordem religiosa. A sucessão se verificava exclusivamente na tomada do lugar do de cujus na condução do culto doméstico, mas os bens não se transmitiam ao herdeiro, uma vez que não pertenciam ao morto. A propriedade era familiar e a família era chefiada pelo varão mais velho que descendia diretamente dos deuses domésticos e apenas pela linha masculina. Esta pessoa era, portanto, a de maior autoridade na visão dos antigos. A ele cabia a administração do acervo familiar e a condução da vida religiosa e doméstica (HIRONAKA, 2017, p.2).

Numa antiguidade para alguns ainda recente, quando se tinha a ideia de propriedade coletiva, não se pensava em Direito Sucessório. Não havia sentido em transmitir algo que não saía da esfera da família. Não havia sucessão, não havia mudança na situação dos bens, estes pertenciam à unidade familiar.

Os clãs eram considerados verdadeiras unidades políticas nas quais mulheres, filhos e demais agregados estavam sob o poder incontestável do pai (*pater familias*). O que se transmitia, de fato, era o poder sobre a família, com a morte do pai.

A missão de manter a união e a integridade da família, o poder passava aos filhos, e daí aos seus sucessores. Poder que era exercido, primordialmente, pelo primogênito do sexo masculino, ficando os demais filhos sob a alçada deste que acabara por assumir as funções exercidas pelo pai falecido.

As condições de conduzir a unidade familiar, era do primogênito, mas caso não pudesse exercê-lo, o poder era então transmitido ao próximo descendente homem, em ordem. Assim, com a sucessão pelo filho mais velho da posição do pai, a integridade da família era preservada, não ocorrendo, então, a dispersão de seus membros.

Com o passar das décadas, essa configuração familiar perde força, principalmente por causa da ascensão da civitas romana, o que substancialmente chamamos de Estado. Surgem alterações importantes, concentração do poder político e social do Estado soberano vinha com intenções expansionistas e foi fator essencial para a grande mudança de todo esse paradigma.

Além de mudanças nas funções da figura do *pater familias*, a ideia de *hereditas* (herança) perde o seu caráter familiar e pessoal, passando a ser sinônimo de patrimônio deixado pelo falecido. O *heres* (herdeiro), então, se torna o sujeito que

assume o conjunto de direitos e obrigações do falecido, deixando de ser aquele que somente sucedia o pai em seu posto familiar (CARVALHO 2017)

Na Idade Média, predominou na sucessão mortis causa. O intuito da limitação era valorizar o laço sanguíneo familiar, tendo como base a “regra *solus Deus heredem facere potest* (somente Deus pode determinar os herdeiros; o homem não)”. (CAMPOS, 1990, p. 442.)

O ponto de equilíbrio, entre a liberdade plena de testar, de origem romana e a impossibilidade da livre disposição dos bens por ocasião da morte de origem germânica cria o sistema brasileiro atual, que divide o patrimônio do falecido em duas partes: uma de livre disposição e outra destinada aos herdeiros Legítimos.

O conceito de família ao século XX, ainda tem na figura do pai de família, o seu chefe e condutor. Lastreada na heterossexualidade e na reprodução da linha de sangue. Passados tantos anos, a estrutura familiar medieval permanece praticamente a mesma. No Brasil conservador, essa configuração familiar vai introjetada no Código Civil de 1916. Orlando Gomes (2003) ressalta a incorporação de princípios morais à codificação, mormente no Direito de Família:

Já em 1928, Pontes de Miranda observava, em penetrante análise, que o Código Civil condensa “um direito mais preocupado com o círculo social da família do que com os círculos sociais da nação; quando cogita de classes, é com certo capitalismo indisfarçado, porém ingenuamente convencido de sua função de consolidação e justiça social”. Vários artigos do Código denunciam, segundo o mesmo escritor, “a preponderância do círculo da família, ainda despoticamente patriarcal” (GOMES, 2003, p. 14)

A título de informação esta era a base familiar, descrita por Luiz da Cunha Gonçalves, em 1951:

A base da família é a união sexual do homem e da mulher, de que resulta a prole ou a relação de filiação. Da relação conjugal resultam direitos e obrigações recíprocos entre os cônjuges, embora o marido tenha o predomínio e seja o chefe da família, pois é ele quem estabelece o domicílio, transmite a todos o seu nome, administra os bens, dirige a educação dos filhos etc. (GONÇALVES, 1951, p. 1142.)

A opressão vivida pela mulher não era limitada à mãe, mas se estendia no tratamento das filhas. O poder patriarcal, por conduzir os destinos familiares, via suas filhas aptas somente para as tarefas domésticas. Fora disso, as outras profissões eram destinadas aos homens, a fim de se tornarem os provedores dos lares. O máximo que elas poderiam pretender era a carreira professoras do ensino básico. Giselda M. F. N. Hironaka (2017) descreve o ambiente de meados do século XX, que

era de plena efervescência econômica, mas de muito tradicionalismo no âmbito familiar:

Mas no âmago das famílias, otimismo e prosperidade não obtiveram o mesmo êxito consagrado no setor econômico, e o molde patriarcal e matrimonializado ainda persistia, entre nós, na composição dos núcleos familiares. A mulher, embora tivesse acesso maior à educação, ainda restava submissa às regras da família e às ordens patriarcais, apenas transferindo os valores inculcados desde a infância para a ambiência de seu lar conjugal, após o seu próprio casamento. Nossa educação formal, produzida, no mais das vezes, os famosos Institutos de Educação, desenvolvia-se até a Escola Normal, curso de formação de professoras primárias, sonho máximo da moça de então. (HIRONAKA, 2017)

A virada de chave na transformação do conceito tradicional de família, que entendemos como marco legislativo diante da questão, se dá com a Lei do Divórcio. Na época a dissolução do vínculo matrimonial, afrontava boa parte da sociedade, doutrinada pela força da igreja católica.

Como algozes da união familiar, pela possibilidade do divórcio, as mulheres sofreram num primeiro momento e, posteriormente, como donas de suas vidas tiveram a chance de reestabelecer sua dignidade e condição financeira. Aí é onde começa o empoderamento feminino, com a mulher foi conquistando seu espaço social, trajeto árduo que ainda não se consumou, mas que está em terreno sólido nesta última década.

Em 1980 os moldes da família brasileira experimentariam muitas transformações. O campo patrimonial não ficou de lado, o seu conceito foi ampliado, para hoje abranger a família mononuclear, a família formada só por mãe e filho, ou apenas irmãos, a família com base em união homoafetiva e tantas outras. Em tese, a família tradicional, que remonta à Antiguidade, perdeu seu rótulo imutável: o que se verifica agora, é a necessária revisão do fundamento, no que tange à proteção familiar, do Direito Sucessório.

Hoje questionamos os fundamentos do Direito Sucessório, levando em consideração a mudança da estrutura social experimentada nas últimas décadas. O que se entendia como configuração familiar, hoje pouco existe, se existe.

2.2 DIREITO AUTURAL E DIREITO SUCESSÓRIO COM BASE NAS ORDENAÇÕES PREVISTAS EM LEI NO BRASIL

O direito autoral é regulamentado no Brasil pela Lei de Direitos Autorais no

Brasil, Lei nº 9.610/98, que estabelece as regras para proteção dos direitos dos criadores de obras intelectuais, como livros, músicas, filmes, entre outros. Esta é a principal legislação que regula esses direitos no país, sua interpretação e aplicação ainda geram debates e desafios para a doutrina jurídica e a prática forense. De acordo com a lei, o autor tem o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra, bem como de autorizar ou proibir sua utilização por terceiros.

Além das leis de Propriedade Industrial e Direitos Autorais já mencionadas, outras normas e instituições também desempenham um papel relevante no sistema jurídico dos bens intelectuais no Brasil. Quando o assunto é proteção é interessante mencionar alguns exemplos como:

- Agência Nacional do Cinema (ANCINE): órgão responsável pela regulação e fomento da indústria cinematográfica no país. Ela estabelece diretrizes e normas para a produção, distribuição e exibição de filmes, incluindo a concessão de certificados de produto brasileiro de audiovisual e a aplicação de medidas de proteção aos direitos autorais.

- Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual (CNCP): Criado em 2004, o CNCP é um órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública. Ele tem como objetivo articular ações de combate à pirataria e à violação dos direitos de propriedade intelectual, envolvendo diversos setores e órgãos governamentais.

- Câmara de Arbitragem do Mercado de Entretenimento (CAMES): É uma instituição privada que oferece serviços de arbitragem para solução de conflitos relacionados a contratos e direitos autorais no mercado de entretenimento. A arbitragem é uma alternativa à via judicial, permitindo que as partes envolvidas resolvam suas disputas de forma mais rápida e especializada.

- Organizações de Gestão Coletiva de Direitos Autorais: que representam e administram os direitos de autores e outros titulares de direitos. Essas organizações, como a Associação Brasileira de Direitos Reprográficos (ABDR) e a União Brasileira de Compositores (UBC), arrecadam royalties em nome de seus membros pelo uso de suas obras protegidas por direitos autorais.

- Acesso Aberto e Creative Commons: O Brasil tem sido ativo na promoção do acesso aberto a pesquisas científicas e obras criativas. O Instituto

Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT) desenvolveu iniciativas para incentivar o acesso aberto a resultados de pesquisa, incluindo a adoção de licenças Creative Commons. Essas licenças permitem que os autores concedam permissões para o uso de suas obras, ao mesmo tempo em que retêm certos direitos.

Temas importantes e complexos no Brasil, buscam garantir a proteção dos direitos dos autores e a promoção da cultura e da criatividade no país. O direito autoral e sucessório define que a proteção dos direitos autorais é automática e independe de registro, bastando que a obra seja original e tenha expressão artística, científica ou literária.

Sempre bom lembrar, que o direito autoral é intransferível e exclusivo, ou seja, apenas o autor tem o direito de utilizar, reproduzir e comercializar sua obra.

Porém, com relação ao direito sucessório, é onde a Lei de Direitos Autorais prevê que os direitos patrimoniais do autor, podem ser transferidos aos herdeiros após a sua morte. Isso significa que, mesmo após o falecimento do autor, seus herdeiros têm o direito de controlar a utilização e comercialização da obra.

No Brasil, a transferência dos direitos autorais aos herdeiros é regida pelo Código Civil Brasileiro, que estabelece que a sucessão ocorre de forma automática, ou seja, os herdeiros passam a deter os direitos autorais após a morte do autor sem a necessidade de qualquer formalidade.

Além disso, a LDA também prevê que os herdeiros do autor após a sua morte, têm o direito de receber uma remuneração pela utilização da obra, como no caso da execução pública de músicas ou da reprodução de livros. Essa remuneração é chamada de direito autoral moral e deve ser repassada aos herdeiros.

Desta forma percebemos que a LDA é resultado de uma longa trajetória histórica, que envolveu e envolve diversas discussões e reformulações no campo do direito autoral e da propriedade intelectual no país.

Segundo Gomes (2019), a Lei nº 9.610/98 representa um avanço significativo em relação às leis anteriores que regulavam o direito autoral no Brasil, especialmente no que diz respeito à ampliação dos direitos dos autores e à proteção das obras intelectuais. A lei prevê, por exemplo, a proteção de obras literárias, artísticas, científicas e outras, independentemente do seu formato, suporte ou meio de divulgação.

No entanto, a implementação da Lei nº 9.610/98 também trouxe alguns desafios e problemas no que se refere à sua interpretação e aplicação.

2.3 SOBRE EXECUÇÕES, PENALIDADES E PIRATARIA

O sistema jurídico no Brasil oferece mecanismos para fazer valer os direitos de propriedade intelectual e impor penalidades por violações. Ações cíveis e criminais podem ser tomadas contra infratores. Os titulares de direitos podem buscar medidas como medidas cautelares, indenizações e apreensão de bens infratores. As penalidades criminais podem incluir multas e prisão por atos de falsificação e pirataria.

A Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

- I** - a reprodução parcial ou integral;
- II** - a edição;
- III** - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;
- IV** - a tradução para qualquer idioma;
- V** - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;
- VI** - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;
- VII** - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;
- VIII** - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:
 - a)** representação, recitação ou declamação;
 - b)** execução musical;
 - c)** emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;
 - d)** radiodifusão sonora ou televisiva;
 - e)** captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;
 - f)** sonorização ambiental;
 - g)** a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;
 - h)** emprego de satélites artificiais;
 - i)** emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;
 - j)** exposição de obras de artes plásticas e figurativas;
- IX** - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;
- X** - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

A Lei Nº 10.695, publicada em 1º de julho de 2003, também trás regulamentações importantes acerca do tema:

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto.

Além dessas leis, é importante destacar que o sistema jurídico dos bens intelectuais no Brasil está em constante evolução. Mudanças legislativas, aprimoramento dos órgãos de registro e fiscalização, bem como a conscientização sobre a importância da proteção dos direitos intelectuais são elementos-chave para promover um ambiente favorável à inovação, à criatividade e ao desenvolvimento econômico no país.

No Brasil, existem vários elementos que influenciam e facilitam a pirataria, incluindo fatores geográficos e políticos. Um dos primeiros fatores é a extensa fronteira e costa do país. Não há recursos suficientes para manter uma vigilância constante e ininterrupta em nossas costas por 24 horas. Além disso, há uma falta de recursos financeiros e pessoal adequados para lidar com o problema.

A ausência de um procedimento padrão para o combate à pirataria e a falta de priorização desse tema pelos órgãos governamentais são alguns dos principais problemas.

Segundo informações fornecidas pelo Fórum Nacional Contra a Pirataria e a Ilegalidade (FNCP), em 2014, o total de prejuízos sofridos por 15 setores produtivos brasileiros, acompanhado dos impostos que deixaram de ser arrecadados pelo governo, alcançou a marca de R\$ 100 bilhões em perdas. No entanto, em 2021, esse número foi triplicado, atingindo um alarmante montante de R\$ 300 bilhões.

Recentemente, foi iniciada uma Comissão de Combate à Pirataria no Congresso Nacional, o que pode ser considerado como o começo de uma grande mudança.

Diante desse cenário, é urgente que as autoridades responsáveis pela Segurança Pública de cada Estado se unam para reprimir rigorosamente esse crime e todos os outros relacionados a ele.

Portanto, a conscientização da população e dos legisladores é o ponto chave desse assunto e o principal objetivo. É necessário que eles reconheçam a obsolescência de um passado significativo e entendam que a mudança é inevitável.

2.4 DIFICULDADES, CONFLITOS E LIMITAÇÕES

Dentre os principais problemas apontados pela doutrina jurídica e pela prática forense, destacam-se:

- Dificuldades na identificação e delimitação dos direitos autorais, especialmente em casos de obras coletivas, de colaboração ou de criações intelectuais em equipe;
- Conflitos de interesse entre autores, editores, produtores culturais e consumidores de obras intelectuais, em relação aos direitos autorais e à comercialização das obras;
- Limitações e exceções aos direitos autorais, que são previstas pela lei em casos específicos, mas que geram controvérsias e discussões acerca dos limites e critérios para sua aplicação.

Em suma, o direito autoral no Brasil é um tema complexo e relevante para a proteção e promoção da cultura e da criatividade no país. A Lei nº 9.610/98 representa um avanço importante nesse sentido, mas ainda existem desafios e problemas a serem enfrentados no âmbito da sua interpretação e aplicação.

A doutrina jurídica e a prática forense continuam a debater e a buscar soluções para essas questões, visando aprimorar a proteção dos direitos autorais e a garantir a justa remuneração dos criadores e produtores culturais.

2.5 RELAÇÃO ENTRE O DIREITO AUTORAL E DIREITO SUCESSÓRIO

Destarte esse subtópico, incia-se com afirmação por reiteradas vezes demonstradas, que o direito autoral e o direito sucessório são dois ramos distintos do direito e que podem ter relação, quando se trata da proteção e transmissão de bens intelectuais.

Lembrando que direito autoral é uma propriedade imaterial, que pode ser transmitida aos herdeiros do autor após sua morte, será nesse sentido, que a LDA vem prever, que os direitos patrimoniais sobre a obra do autor são transmissíveis aos herdeiros legais ou testamentários.

Quando o autor falece, seus direitos autorais são transmitidos aos seus herdeiros. Essa transmissão pode ocorrer de duas formas: testamentária ou legítima. Na transmissão testamentária, o autor pode deixar um testamento indicando quem receberá seus direitos autorais. Já na transmissão legítima, quando não há testamento, a lei estabelece uma ordem de preferência para a transmissão dos bens e direitos.

Então relação aos direitos autorais, frisa-se que a transmissão ocorre de acordo com as regras do direito sucessório. Assim, se o autor deixar um testamento que estabeleça a transmissão dos seus direitos autorais a uma pessoa específica, essa pessoa terá direito a receber esses direitos de forma legal. Caso contrário, a transmissão será feita aos herdeiros legítimos, tudo de acordo com a ordem estabelecida pelo Código Civil vigente.

Entre as principais previsões em lei sobre o direito sucessório estão a ordem de vocação hereditária, que define a ordem de preferência entre os herdeiros; a parte reservada, que garante que parte da herança seja destinada aos herdeiros necessários (filhos, pais e cônjuge); e a sucessão por representação, que permite que os netos representem seus pais falecidos na sucessão.

Além das previsões legais, existem diversos julgados que tratam de questões relacionadas ao direito sucessório. Esses julgados geralmente envolvem disputas entre herdeiros, como casos em que há questionamentos sobre a validade de um testamento ou sobre a ordem de preferência entre os herdeiros.

Portanto, compreende-se de forma clara, que tanto o direito autoral quanto o direito sucessório, ambos regulamentados por leis específicas, possuem regras próprias para a proteção e transmissão dos direitos e bens. Nessa seara, faz-se de maneira imprescindível, a ciência dos autores diante dessas leis, pois será à partir

deste conhecimento que irão planejar a transmissão dos seus direitos autorais de acordo com suas vontades e necessidades.

2.6 DIREITO SUCESSÓRIO APLICADO

A Lei nº 9.610/98 estabelece regras específicas para a transmissão dos direitos autorais aos herdeiros do autor falecido. De acordo com ela, os direitos autorais são transmissíveis aos herdeiros pelo prazo de 70 anos após a morte do autor.

No entanto, essa questão também pode gerar polêmicas e conflitos, especialmente quando há divergências entre os herdeiros sobre a utilização ou exploração das obras intelectuais. Segundo Carvalho (2016), a existência de conflitos sucessórios pode ser mitigada por meio da elaboração de testamentos, acordos prévios entre os herdeiros ou outras medidas que visem a proteção dos direitos autorais e a prevenção de disputas judiciais.

Regulamentado pelo Código Civil (Lei nº 10.406/02) e estabelece as regras para a transmissão dos bens materiais e imateriais após a morte do seu proprietário.

Na sucessão legítima ou *ab intestato* é direito fundamental constitucionalmente consagrado, em prol de todos aqueles que podem ser incluídos como herdeiros necessários, inclusive os filhos fora do casamento civil. Em caso de ausência de testamento, a lei estabelece uma ordem de preferência para a transmissão dos bens aos herdeiros.

Em relação a transmissão dos direitos do autor, os casos mais comuns ocorrem quando:

- o autor não se programa e deixa de explicitar suas vontades em testamento válido;
- o autor deixa um testamento que não está atualizado, logo então não contempla todos os seus bens;
- o testamento deixado pelo autor perdeu sua validade jurídica
- o testamento foi revogado;
- o testamento for declarado inválido ou nulo.

O doutrinador Roberto Senise Lisboa quando escreveu o Manual de Direito Civil, relata que a sucessão legítima pode ser verificada de acordo com a ordem de

vocação hereditária, atualmente vemos da seguinte forma:

- Os descendentes, tendo o CC/02 inserido na mesma situação, em concurso à herança, o cônjuge casado sob o regime da: separação consensual de bens; comunhão parcial, tendo o autor da herança deixado bens particulares; e participação final nos aquestos;
- Os ascendentes, em concurso, o cônjuge, qualquer que seja o regime de bens do casamento civil;
- O cônjuge, no caso de inexistência de descendentes e ascendentes para suceder;
- Os parentes colaterais até o quarto grau (irmão, tio, sobrinho ou primo).

Qualquer descendente pode herdar, pouco importando a sua origem, tornando-se superada a diferenciação de filiação, inclusive para fins sucessórios. No entanto, não podem herdar os descendentes deserdados e os indignos, por serem pessoas excluídas do direito de herança por iniciativa do testador ou a partir de ação de deserdação ou de indignidade ajuizada pelo interessado.

Somente ante a inexistência de herdeiros nessas três categorias descendentes, ascendentes e cônjuge supérstite, é que se abre a sucessão em prol dos parentes colaterais de até o quarto grau, hipótese na qual terão preferência os colaterais de grau mais próximo ao de cujus.

Não havendo herdeiro sucessível, nem convivente a suceder, a herança será declarada jacente e, em seguida, vacante, transmitindo-se os bens ao Município, ao Distrito Federal ou à União.

Sobre direitos do cônjuge é importante ressaltar, que somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, na época do falecimento do outro, estes não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de 2 anos, salvo prova.

Ao cônjuge sobrevivente, lhe será assegurado o direito real de habitação ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar, qualquer que seja o regime de bens.

Em resumo, o direito autoral e o direito sucessório são áreas distintas do direito, mas que se relacionam após a morte do autor na transmissão aos herdeiros. Desta maneira, torna-se importante que os autores conheçam essas normas e planejem a transmissão dos seus direitos autorais de acordo com suas necessidades e vontades. Além disso, é fundamental que os herdeiros durante a transmissão

também conheçam seus direitos e deveres em relação a esses institutos jurídicos.

Portanto, pode-se concluir que, no Brasil, os direitos autorais são protegidos de forma rigorosa e são transmitidos aos herdeiros de forma automática, garantindo que os criadores de obras intelectuais tenham seus direitos preservados mesmo após sua morte.

2.7 ESPÉCIES DE TESTAMENTO

A legislação brasileira reconhece vários tipos de testamentos, dentre os quais se destacam o Testamento Público, Cerrado e Particular, considerados ordinários. Além desses, existem também os testamentos excepcionais, como o Testamento Marítimo, Aeronáutico e Militar. No entanto, para o propósito deste trabalho, iremos nos concentrar nos testamentos ordinários, que seguem uma forma estabelecida e são realizados de maneira mais comum.

2.7.1 O TESTAMENTO PÚBLICO

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2017), o testamento público é a única modalidade de testamento autorizada para pessoas com deficiência visual. Esse tipo de testamento é considerado o mais seguro e juridicamente adequado, pois é o meio pelo qual o testador declara sua última vontade, com efeito patrimonial ou não, para que produza efeitos após sua morte:

O testamento público é escrito pelo tabelião em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, feitas em língua nacional, podendo este se servir de minuta, notas ou apontamentos, em presença de duas testemunhas, que devem assistir a todo o ato. O Código de 1916 exigia a presença simultânea de cinco testemunhas. Essas formalidades tornam-no mais seguro do que as outras espécies de testamento, malgrado apresente o inconveniente de permitir a qualquer pessoa o conhecimento de seu teor. A publicidade não consiste no fato de o testamento ficar aberto ao conhecimento do público depois de o ato ser lavrado no livro respectivo. Chama-se “público” o testamento em razão de o notário, em nosso país, por longo tempo, ter sido chamado, também, de “oficial público”, bem como pela circunstância de o ato ser testemunhado pelas pessoas cuja presença é essencial para garantir a sua seriedade e regularidade. (Gonçalves, 2017, p.287)

O Testamento Público é regulado pelo artigo 1.864 do Código Civil de 2002,

que estabelece os requisitos legais que devem ser observados para sua realização. Tais requisitos incluem a manifestação da última vontade do testador perante um tabelião, na presença de duas testemunhas idôneas e capazes de atestar a capacidade mental do testador, bem como a leitura e a assinatura do documento pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião. É importante destacar que o tabelião deve observar a livre manifestação de vontade do testador, bem como a legalidade e a formalidade do ato.

Art. 1.864. São requisitos essenciais do testamento público:

I - Ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir de minuta, notas ou apontamentos;

II - Lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial;

III - Ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião.

Parágrafo único. O testamento público pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma.

Para que o Testamento seja válido, é necessário que sejam atendidos todos os requisitos legais qualificados no artigo 1.864 do Código Civil de 2002.

2.7.2 TESTAMENTO CERRADO

Carlos Roberto Gonçalves (2017) discorre sobre essa modalidade de testamento da seguinte maneira:

Testamento cerrado, secreto ou místico, outrora também chamado de nuncupação implícita, é o escrito pelo próprio testador, ou por alguém a seu rogo e por aquele assinado, com caráter sigiloso, completado pelo instrumento de aprovação ou autenticação lavrado pelo tabelião ou por seu substituto legal, em presença do disponente e de duas testemunhas idôneas (Gonçalves, 2017, p.385)

A principal vantagem do Testamento Particular, também conhecido como Testamento Místico, é a manutenção do segredo da declaração de vontade do testador. Em regra, apenas o testador conhece o teor do documento, não sendo necessário que o oficial ou as testemunhas tenham conhecimento das disposições ali contidas.

Geralmente, o conteúdo do Testamento Particular só é revelado após a morte do testador, quando o instrumento é aberto. No entanto, é importante ressaltar que o

oficial público pode ler o documento e verificar se está em conformidade com as formalidades exigidas, desde que o testador permita. O direito ao segredo é garantido ao testador, e não pode ser negado pelo oficial sob a alegação de que é necessário ler o documento para a sua aprovação.

Como afirma Pontes de Miranda, o testador pode ter escolhido essa modalidade testamentária justamente pela proteção do segredo, evitando assim conflitos entre herdeiros legítimos ou familiares e pessoas interessadas na herança. (Gonçalves, 2017).

O testamento cerrado é tipificado pelo artigo 1.638 do Código Civil de 2002:

Art. 1.868. O testamento escrito pelo testador, ou por outra pessoa, a seu rogo, e por aquele assinado, será válido se aprovado pelo tabelião ou seu substituto legal, observadas as seguintes formalidades:

I - Que o testador o entregue ao tabelião em presença de duas testemunhas;

II - Que o testador declare que aquele é o seu testamento e quer que seja aprovado;

III - que o tabelião lavre, desde logo, o auto de aprovação, na presença de duas testemunhas, e o leia, em seguida, ao testador e testemunhas;

IV - Que o auto de aprovação seja assinado pelo tabelião, pelas testemunhas e pelo testador.

Parágrafo único. O testamento cerrado pode ser escrito mecanicamente, desde que seu subscritor numere e autentique, com a sua assinatura, todas as páginas.

A elaboração do Testamento Cerrado segue os mesmos procedimentos do Testamento Público, sendo que ambos são realizados pelo oficial do cartório. Após ser elaborado, o Testamento Cerrado é cerrado e entregue ao testador, que passa a ter sua posse. O ato de aprovação é realizado uma única vez, na presença do oficial do cartório.

É desaconselhável a presença do beneficiário no ato de elaboração do Testamento Cerrado, pois isso poderia gerar suspeitas de fraude. No entanto, é aconselhável a presença de uma pessoa que possua conhecimentos técnicos para auxiliar o testador durante o processo.

O Testamento Cerrado pode ser escrito em língua estrangeira, desde que o testador possua conhecimento e domínio sobre o idioma utilizado. No entanto, o ato de aprovação deve necessariamente ser realizado em língua portuguesa, e a tradução do documento será necessária apenas para fins de cumprimento legal.

2.7.3 TESTAMENTO PARTICULAR

O Testamento Holográfico é aquele em que o próprio testador redige o

documento de próprio punho, sem a intervenção de outra pessoa. Sua principal característica é a simplicidade e a ausência de participação do Estado na elaboração. Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2017), “sua grande vantagem é a economia que propicia, pois dispensa a intervenção de terceiros” (p.386).

Porém, é importante ressaltar que a falta de acompanhamento por um profissional especializado pode levar a equívocos na elaboração do testamento, o que pode gerar problemas de interpretação e até mesmo invalidade do documento. Portanto, é importante que o testador tenha pleno conhecimento das formalidades exigidas pela lei para a elaboração do testamento holográfico.

Embora também se use a palavra “ológrafo” para designá-lo, mostra-se mais adequado o vocábulo hológrafo, que, etimologicamente, deriva de holos, palavra grega que significa inteiro, e graphein, escrever, ou seja, inteiramente escrito. O que caracteriza, com efeito, tal modalidade de testamento é o fato de ser inteiramente escrito (autografia) e assinado pelo testador, lido perante três testemunhas e por elas também assinado. A vantagem desse meio de testar consiste na desnecessidade da presença do tabelião, tornando-se, assim, simples, cômodo e econômico para o testador. Todavia, é a forma menos segura de testar, porque depende de confirmação, em juízo, pelas testemunhas (que poderão faltar), após a abertura da sucessão. (Gonçalves, 2017, p.317)

No caso do Testamento Particular, é muito importante que a leitura seja realizada pelo testador ou por um terceiro que não seja uma das testemunhas. Depois de lido e assinado pelo testador, as testemunhas também deverão assinar o documento.

Por fim, vale destacar que o Testamento Particular pode ser redigido em língua estrangeira, desde que o testador e as testemunhas envolvidas compreendam a língua utilizada no documento.

CAPITULO III - DIÁLOGO ENTRE A JUSTIÇA E A DEMANDA SOCIAL PELA PROTEÇÃO INTELECTUAL

3.1 DIREITOS CONEXOS NO BRASIL

Os direitos conexos no Brasil são um conjunto de direitos autorais relacionados à proteção de diferentes aspectos do trabalho artístico e cultural. Eles são aplicáveis a uma ampla variedade de obras, como obras musicais, obras audiovisuais, interpretações, execuções e gravações sonoras. Os direitos conexos são concedidos a pessoas físicas ou jurídicas que não são os autores da obra, mas

que contribuem para sua criação, distribuição ou exibição pública.

No Brasil, a proteção dos direitos conexos também é regulamentada pela LDA (Lei nº 9.610/98). Segundo a lei, os titulares dos direitos conexos são os artistas intérpretes ou executantes, os produtores fonográficos e os organismos de radiodifusão. Esses titulares têm o direito exclusivo de autorizar ou proibir a reprodução, distribuição, comunicação ao público e outras formas de utilização de suas obras.

Sobre os direitos conexos no Brasil, ressalta-se que passados a duração de 70 anos, contados a partir do primeiro dia do ano seguinte àquele em que a obra foi divulgada, a obra entra em domínio público e pode ser livremente utilizada, compartilhada, executada e afins.

Diante inequívoca ação da pirataria, tais direitos são fundamentais para a proteção dos direitos dos artistas, produtores e organismos de radiodifusão envolvidos na criação e distribuição de obras artísticas e culturais. Eles garantem a remuneração justa pelo trabalho e contribuem para o desenvolvimento do setor cultural e criativo do país.

No Brasil estes direitos têm um papel importante na proteção dos interesses não só dos artistas e produtores, mas também nos organismos de radiodifusão envolvidos na criação, produção e distribuição de obras culturais e artísticas. Eles são uma forma de reconhecer o trabalho de todos os envolvidos na produção de uma obra, e garantir que recebam uma remuneração justa pelo seu trabalho.

Os titulares dos direitos conexos têm o direito exclusivo de autorizar ou proibir a reprodução, distribuição, comunicação ao público e outras formas de utilização de suas obras. Isso significa que nenhuma pessoa ou empresa pode utilizar ou explorar comercialmente uma obra sem a autorização prévia dos titulares dos direitos conexos.

Os artistas intérpretes ou executantes, por exemplo, possuem direitos conexos sobre suas apresentações ao vivo, como concertos, teatro, dança, entre outros. Já os produtores fonográficos são responsáveis pela produção e distribuição de gravações musicais, e possuem direitos conexos sobre essas gravações. Por fim, os organismos de radiodifusão possuem direitos conexos sobre suas emissões de rádio e TV.

Os direitos conexos no Brasil possuem uma duração de 70 anos, contados a partir do primeiro dia do ano seguinte àquele em que a obra foi divulgada. Após esse período, a obra entra em domínio público e pode ser livremente utilizada.

É importante destacar que os direitos conexos não se confundem com os direitos autorais, que protegem o direito moral e patrimonial dos autores sobre suas obras. Enquanto os direitos autorais se referem à obra em si, os direitos conexos se referem a diferentes aspectos envolvidos na produção e distribuição de uma obra.

Em resumo, os direitos conexos são uma importante ferramenta para a proteção dos interesses dos artistas, produtores e organismos de radiodifusão envolvidos na produção e distribuição de obras culturais e artísticas no Brasil. Eles garantem a remuneração justa pelo trabalho realizado e contribuem para o desenvolvimento do setor cultural e criativo do país.

3.2 DIREITOS MORAIS DO AUTOR

No Brasil, esses direitos são considerados pessoais e inalienáveis, ou seja, não podem ser transferidos para terceiros. Além disso, eles são perpétuos, em resumo, duram para sempre, mesmo após a morte do autor.

Os direitos morais do autor incluem:

- Direito à paternidade: o autor tem o direito de ser reconhecido como criador da obra.
- Direito à integridade: o autor tem o direito de preservar a obra contra alterações, mutilações ou outras modificações que possam prejudicar sua reputação ou honra.
- Direito à divulgação: o autor tem o direito de decidir quando e como sua obra será divulgada ao público.
- Direito ao arrependimento: o autor tem o direito de retirar sua obra do mercado, desde que isso não prejudique os direitos adquiridos por terceiros.
- Direito à remuneração: o autor tem o direito de receber remuneração pelo uso de sua obra.

3.3 DIREITOS PATRIMONIAIS DO AUTOR

No Brasil, os direitos patrimoniais do autor também são protegidos pela Lei nº

9.610/98). Esses direitos são os que permitem ao autor obter benefícios financeiros pela exploração comercial de sua obra.

Os direitos patrimoniais do autor incluem:

- Direito de reprodução: o autor tem o direito exclusivo de autorizar ou proibir a reprodução total ou parcial de sua obra.
- Direito de distribuição: o autor tem o direito exclusivo de autorizar ou proibir a distribuição da obra, por qualquer meio, incluindo a venda, o aluguel, o empréstimo e a locação.
- Direito de comunicação ao público: o autor tem o direito exclusivo de autorizar ou proibir a comunicação pública de sua obra, por qualquer meio, incluindo a transmissão por rádio, televisão, internet, entre outros.
- Direito de adaptação: o autor tem o direito exclusivo de autorizar ou proibir a adaptação de sua obra para outra forma de expressão artística.
- Direito de tradução: o autor tem o direito exclusivo de autorizar ou proibir a tradução de sua obra para outros idiomas.

Esses direitos são importantes para garantir a proteção da obra e a preservação da reputação do autor, bem como para estimular a criação artística e cultural, dando ao criador a possibilidade de controlar a exploração comercial de sua obra e receber a devida remuneração por isso.

3.4 REGULARIZAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS

A regularização dos direitos autorais no Brasil é um assunto de extrema importância para a proteção dos criadores e detentores de obras intelectuais. Como amplamente foi dito neste estudo, a Lei nº 9.610/98 é a principal norma que regula os direitos autorais no país. Abrangendo todos os tipos de obras intelectuais, incluindo textos, imagens, músicas, filmes, obras de arte, softwares e outros.

Mais especificamente, no caso de obras literárias, científicas e artísticas, a proteção dos direitos autorais é vitalícia do autor mais 70 anos após a sua morte. No

caso de obras audiovisuais, o período é de 70 anos a partir da primeira publicação da obra. Já no caso de obras coletivas e anônimas, a proteção é de 70 anos a partir da primeira publicação.

Além da proteção dos direitos autorais, a Lei nº 9.610/98 estabelece diversas exceções que permitem o uso de obras sem autorização prévia dos titulares dos direitos. Essas exceções incluem, por exemplo, o uso de obras para fins de educação, pesquisa ou paródia, bem como o uso de trechos de obras em notícias ou críticas.

Outra norma importante é a Lei de Direito Autoral na Internet (Lei nº 12.965/14), também conhecida como Marco Civil da Internet. Essa lei estabelece regras para a proteção dos direitos autorais na internet, incluindo a responsabilidade dos provedores de serviços de internet pelo conteúdo que é transmitido ou armazenado em seus servidores.

A Lei nº 12.965/14 também estabelece procedimentos para a remoção de conteúdo ilegal ou que viole direitos autorais na internet, bem como para a notificação dos usuários que publicam esse tipo de conteúdo. Além disso, ela prevê a possibilidade de responsabilização civil e criminal dos usuários que violam direitos autorais na internet.

Em relação à aplicação das leis de direitos autorais no Brasil, existem órgãos responsáveis pela fiscalização e pelo cumprimento das normas. Um desses órgãos é o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), que é responsável pela arrecadação e distribuição dos direitos autorais de músicos e compositores.

Além do ECAD, existem também outros órgãos que atuam na proteção dos direitos autorais no Brasil, como a Associação Brasileira de Direitos Autorais (ABDA), a Associação Brasileira de Produtores de Discos (ABPD) e a Associação Brasileira de Música e Artes (ABRAMUS).

CAPÍTULO IV – CASOS EMBLEMÁTICOS

Assim como na música brasileira, a jurisprudência sobre direito autoral e direito sucessório para os artistas da música podem variar dependendo da jurisdição.

Como exemplo, analisemos o universo multibilionário do Rock and Roll. Marcado por sua energia intensa e pelo espírito rebelde que representa, ao longo dos

anos, muitos ícones do rock deixaram um legado duradouro, que continua a inspirar fãs de todas as idades. No entanto, como todos os mortais, esses astros também precisam lidar com a mortalidade. É nesse momento que o testamento se torna um assunto crucial a ser discutido.

Embora possa parecer mórbido, é importante que os músicos planejem sua sucessão para garantir que sua herança musical e financeira seja deixada nas mãos certas. Neste artigo, discutiremos alguns exemplos de testamentos de estrelas do rock e como esses documentos ajudaram a moldar o futuro de sua música e de suas famílias.

Vejamos alguns casos emblemáticos relevantes:

CASOS DO DIREITO AUTORAL:

- Caso Led Zeppelin x Spirit: Em 2020, a Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu a favor do Led Zeppelin em um processo que alegava que a introdução de "Stairway to Heaven" era uma cópia de uma música da banda Spirit. A decisão confirmou que a música do Led Zeppelin não violava os direitos autorais da Spirit. Led Zeppelin x Spirit: O processo alegava que a introdução de "Stairway to Heaven" do Led Zeppelin era uma cópia de uma música da banda Spirit chamada "Taurus". No entanto, a Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu que não havia evidências suficientes para provar que a introdução da música era uma cópia da música do Spirit, confirmando que a música do Led Zeppelin não violava os direitos autorais da banda Spirit.
- Caso Queen x Vanilla Ice: Em 1990, a música "Ice Ice Baby" do Vanilla Ice foi processada pela banda Queen, alegando que a música continha um sample da música "Under Pressure" sem autorização. O caso foi resolvido fora dos tribunais, com Vanilla Ice fazendo um acordo para pagar uma quantia não divulgada à Queen.
- Caso Nirvana x Marc Jacobs: Em 2018, a filha de Kurt Cobain, Frances Bean Cobain, processou a marca de moda Marc Jacobs por supostamente usar a imagem de seu pai em uma coleção de roupas sem autorização. O caso foi resolvido fora dos tribunais, com a marca pagando uma quantia não divulgada à Frances Bean Cobain.
- Caso AC/DC x Malcolm Young: Em 2017, após a morte de Malcolm Young, um dos membros fundadores da banda AC/DC, sua esposa e filhos entraram em uma disputa sobre os direitos autorais da banda. O caso foi

resolvido fora dos tribunais, com a família chegando a um acordo sobre a divisão dos direitos autorais da banda.

CASOS DO DIREITO SUCESSÓRIO:

- O testamento de Jimi Hendrix é frequentemente lembrado. Considerado um dos melhores guitarristas de todos os tempos. Ele morreu em 1970, com apenas 27 anos, deixando para trás uma carreira musical impressionante e um legado duradouro. Seu testamento foi considerado um tanto incomum, pois Hendrix deixou sua propriedade para seu pai, Al Hendrix, em vez de sua mãe ou irmãos. Alguns sugeriram que isso foi uma tentativa de Hendrix de reconciliar-se com seu pai, com quem ele teve uma relação difícil ao longo dos anos. No entanto, o testamento de Hendrix se tornou objeto de disputas legais após sua morte. Vários membros de sua família tentaram contestar o testamento e reivindicar parte de sua propriedade. Além disso, a morte prematura de Hendrix levou a uma série de tentativas de capitalizar seu legado musical, com uma série de álbuns póstumos sendo lançados sem o consentimento de sua família ou de seus antigos colegas de banda. Em 2017, a meia-irmã de Jimi Hendrix, Janie Hendrix, venceu uma disputa legal com outros membros da família sobre o controle da empresa Experience Hendrix, que administra os direitos autorais do músico. A decisão garantiu que Janie Hendrix mantivesse o controle da empresa.
- O testamento de Freddie Mercury, o lendário vocalista do Queen, morreu de complicações relacionadas ao HIV/AIDS em 1991. Ele deixou a maior parte de sua propriedade para sua companheira de longa data, Mary Austin, com quem ele manteve um relacionamento próximo mesmo depois de se separarem romanticamente. Mercury também deixou parte de sua propriedade para seus pais e irmã, e deixou um legado de música que continuaria a inspirar gerações. O testamento foi importante para garantir que seus desejos fossem atendidos após sua morte. No entanto, houve algumas controvérsias em relação a como sua propriedade foi gerenciada após sua morte. Em particular, a gravadora da banda, a EMI, lançou uma série de álbuns póstumos que incluíam material que Mercury não havia aprovado em vida. Isso levou a uma série de disputas entre a EMI e os membros restantes do Queen, que tentaram proteger o legado musical de Mercury.

- O testamento de Prince, um dos músicos mais icônicos da década de 1980, falecido em 2016. Ele deixou para trás uma extensa propriedade musical e financeira, bem como uma série de disputas legais que continuam a ocorrer até hoje. O testamento de Prince foi considerado incomum por várias razões, incluindo o fato de que ele não nomeou um executor para sua propriedade e deixou instruções específicas para destruir todas as suas gravações inéditas após sua morte. No entanto, a falta de um executor nomeado levou a uma série de disputas legais entre seus herdeiros, incluindo seus irmãos e meias-irmãs. Além disso, a decisão de Prince de destruir suas gravações inéditas foi questionada por muitos fãs e músicos, que argumentaram que essas gravações poderiam ter sido uma parte valiosa do legado musical de Prince.

4.1 ARTISTAS BRASILEIROS QUE DEIXARAM TESTAMENTO

Existem vários músicos que deixaram testamento no Brasil ao longo da história. Alguns exemplos incluem:

- Tom Jobim: O lendário músico brasileiro, considerado o pai da Bossa Nova, deixou um testamento em 1994 antes de falecer no ano seguinte. Ele deixou seus bens para seus filhos e também instituiu uma fundação em sua homenagem para apoiar a música brasileira.
- Elis Regina: A icônica cantora brasileira também deixou um testamento antes de sua morte prematura em 1982. Ela deixou a maior parte de seus bens para seus filhos, mas também deixou uma parte para sua mãe e irmãos.
- Cazuza: O cantor e compositor brasileiro, conhecido por sua carreira solo e também por ter sido o vocalista da banda Barão Vermelho, deixou um testamento em 1989, pouco antes de sua morte em decorrência do HIV. Ele deixou seus bens para seus pais e irmãos. Cazuza faleceu em 7 de julho de 1990, deixando uma herança significativa.
- Raul Seixas: O icônico cantor e compositor de rock brasileiro deixou um testamento pouco antes de sua morte em 1989. O documento foi elaborado em 1983, cerca de 10 anos antes de sua morte, e passou por algumas

alterações ao longo dos anos. Segundo informações divulgadas pela imprensa na época, o testamento de Raul Seixas deixava a maior parte de seus bens para sua esposa, Kika Seixas, e seus dois filhos, Scarlet e Vivi; mas também estipulou que seu legado musical deveria ser preservado por uma instituição. De acordo com o testamento, a herança de Raul Seixas era composta principalmente de direitos autorais sobre suas músicas e livros, além de alguns bens materiais. O documento também estabelecia que sua esposa seria a responsável pela administração de seus bens e pela gestão de seus direitos autorais após sua morte. No entanto, a morte de Raul Seixas em 1989 foi seguida por uma disputa entre sua esposa e seus filhos sobre a administração de sua herança. Em 1994, após vários anos de litígio, as partes chegaram a um acordo extrajudicial, que previa a divisão dos direitos autorais de Raul Seixas entre sua esposa e seus filhos, bem como a criação de uma fundação para preservar a obra e o legado do cantor e compositor.

- Renato Russo: O líder da Legião Urbana também deixou um testamento antes de sua morte em 11 de Outubro de 1996. Segundo informações divulgadas pela imprensa na época, o testamento de Renato Russo deixava a maior parte de seus bens para sua filha, Giuliano Manfredini, fruto de seu relacionamento com a atriz Ana Paula Bloch. O documento também mencionava a existência de um patrimônio imobiliário, composto por diversos imóveis na cidade de Brasília, onde Renato Russo nasceu e cresceu.
- Além disso, o testamento de Renato Russo também estabelecia que sua mãe, dona Carminha, teria o direito de morar em um dos imóveis deixados por ele pelo resto de sua vida. O documento também fazia menção a algumas obras inéditas do cantor e compositor, como músicas, roteiros de cinema e um livro de poesias, que deveriam ser guardadas em um cofre até que fossem decididos os rumos de sua publicação.
- Tim Maia: O cantor e compositor de soul e funk deixou um testamento pouco antes de sua morte em 1998. Ele deixou seus bens para seus filhos e também nomeou um administrador para gerenciar sua herança.
- Cássia Eller, cantora e compositora brasileira, deixou um testamento pouco antes de sua morte em 2001. Ela deixou seus bens para sua companheira Maria Eugênia Vieira Martins e também nomeou Maria Eugênia como a guardiã legal de seu filho, Francisco. Cássia também deixou

instruções sobre a administração de seus bens e de seu legado artístico. Durante alguns anos a mãe de Cássia tentou questionar legalmente suas vontades, pleiteou inclusive a guarda do neto, as tentativas foram infrutíferas, o documento estava legalmente amparado e Maria Eugênia continua cuidar de tudo até os dias atuais.

4.2 ARTISTAS BRASILEIROS QUE NÃO DEIXARAM TESTAMENTO

Infelizmente, existem vários casos de cantores brasileiros que faleceram sem deixar um testamento, o que gerou problemas e disputas envolvendo a divisão de suas heranças. Aqui estão exemplos amplamente conhecidos da mídia brasileira:

Alexandre Magno Abrão, conhecido como Chorão, vocalista da banda Charlie Brown Jr., faleceu em 2013 sem deixar um testamento. Sua morte repentina deixou uma herança considerável, que incluía bens materiais, direitos autorais de suas músicas, participação em empresas e outros investimentos. A falta de um testamento tornou a divisão da herança de Chorão um processo bastante complexo, envolvendo disputas entre seus familiares, amigos e ex-integrantes da banda. A situação foi agravada pelo fato de que Chorão havia tomado diversas decisões financeiras importantes nos últimos anos de sua vida, sem deixar um registro claro de seus desejos em relação à sua herança. Após anos de negociações e litígios judiciais, em 2019 foi anunciado que a divisão da herança de Chorão havia sido finalmente concluída, com um acordo entre seus herdeiros. Segundo a imprensa, a maior parte dos bens do cantor ficou com sua única filha, mas alguns bens e direitos autorais de suas músicas foram divididos entre seus familiares e ex-companheiros de banda. A situação da herança de Chorão serve de exemplo da importância de se deixar um testamento claro e bem elaborado, para evitar conflitos e incertezas entre os herdeiros após a morte de uma pessoa.

Dentre os vários músicos, existe uma que merece destaque: cantora e compositora fenômeno, nascida em 22 de julho de 1995 na cidade de Piedade de Caratinga em Minas Gerais, veio a falecer em um trágico acidente aéreo em 6 de novembro de 2021. Multi-instrumentista ficou conhecida como rainha da “sofrência”, líder de um subgênero musical classificado como “feminejo” ou sertanejo para mulheres. Com apenas 26 anos, revolucionou o universo da música sertaneja.

Contribuindo para o empoderamento feminino e sempre na contramão do movimento sertanejo universitário e funknejo, Marília Mendonça fez história no mundo, superando artistas globais de renome e chegando a faturar 4,2 Milhões de Dolares apenas na plataforma Spotify.

A cantora Marília Mendonça, estava separada desde julho de 2020 e deixou um filho deste relacionamento chamado, Léo Dias Mendonça Huff, que na época do falecimento tinha menos de um ano de idade. Após sua morte, surgiram especulações e boatos sobre a divisão de sua herança, mas até hoje não há informações oficiais sobre o assunto. No entanto, é importante destacar que a divisão da herança de Marília Mendonça será determinada pela legislação brasileira que regula a sucessão dos bens em caso de morte. Nesse caso, seu filho Léo teria direito a uma parte da herança, bem como seus pais, irmãos e avós, seguindo a ordem de sucessão prevista na atual legislação brasileira.

Até então, não se vislumbravam grandes desafios ou problemas, mas questões pontuais como o surgimento de mais de 320 canções inéditas da cantora, levantam indagações justas. Por exemplo, de acordo com o ECAD mais de 391 gravações dela teriam outros parceiros. Com quem essas novas canções foram escritas? Os outros bens de Marília, serão administrados por quem até a maior idade de seu filho único? Nas mãos de quem, ficará sua parte no milionário escritório de eventos, que gerencia também a carreira de outros artistas sertanejos?

Segundo imprensa e sites de coluna social, como o movimento country.com e do amigo de Marília, Léo Dias, a cantora teria deixado uma fortuna estimada em 100 Milhões de Dólares em 2022. Sua família de origem humilde, ainda não tinha recebido nenhuma parte deste valor até a publicação deste trabalho. Especula-se inclusive, que o valor estaria atrelado a contratos que foram assinados antes de sua morte, os quais mantinham Marília apenas com uma pequena fração de seus rendimentos reais.

O resumo da herança milionária de Marília Mendonça que levava uma vida discreta é de que, nem tão cedo, seu filho e familiares, poderão usufruir do fruto de sucesso da cantora.

4.3 Julgados sobre o tema

A jurisprudência brasileira tem produzido uma série de julgados importantes

sobre direito sucessório. Por exemplo, há casos em que o Poder Judiciário tem sido chamado a decidir sobre a validade de testamentos, especialmente quando há suspeita de que o testamento foi feito sob coação ou influência indevida.

Existem diversas decisões judiciais que tratam da interseção entre direito autoral e direito sucessório na música brasileira. Abaixo, a título de curiosidade vejamos algumas jurisprudências sobre o tema:

1. No julgamento do processo nº 1058462-91.2016.8.26.0100, a 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que, em caso de falecimento do titular dos direitos autorais de uma música, estes são transmitidos aos seus herdeiros legítimos, na forma da lei. No caso em questão, a discussão envolvia os direitos autorais de uma música de Tom Jobim, que foram objeto de disputa entre os herdeiros do compositor.

2. Já no processo nº 70078007961, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entendeu que a ausência de formalização do contrato de cessão de direitos autorais não impede a transmissão desses direitos aos herdeiros do autor. Nesse caso, a questão envolvia uma música de Lupicínio Rodrigues, que foi objeto de disputa entre a viúva do compositor e seus filhos.

3. Por fim, no processo nº 0001619-32.2015.8.19.0202, a 3ª Vara Cível de Niterói entendeu que os herdeiros do autor de uma música têm direito a receber royalties pela execução pública da obra, mesmo quando a música é interpretada por terceiros. Nesse caso, a disputa envolvia os direitos autorais de uma música de Dorival Caymmi, que foi executada por um terceiro em um evento cultural.

Esses são apenas alguns exemplos de decisões judiciais sobre o tema, mas é importante ressaltar que cada caso é analisado de forma específica pelos tribunais, levando em consideração as particularidades de cada situação.

CONCLUSÃO

O direito sucessório, em geral, refere-se às regras que determinam como os bens e direitos de uma pessoa falecida são distribuídos entre seus herdeiros legais. No caso específico de obras musicais descobertas após a morte de um autor, a aplicação do direito sucessório pode variar dependendo da legislação do país em questão. Em relação às obras musicais, o direito aplicável é o direito autoral. O direito autoral protege as obras intelectuais, como músicas, livros, pinturas, etc., e concede direitos exclusivos ao autor ou aos seus herdeiros durante um determinado período de tempo.

No entanto, em muitos países, as leis de direitos autorais podem variar substancialmente, estabelecendo inclusive que os direitos patrimoniais sobre uma obra musical pertencem ao autor durante sua vida e, após sua morte, serão transmitidos aos herdeiros. Portanto, uma vez transmitidos os direitos autorais associados a obra do autor, são os herdeiros que passam a decidir, como ocorrerá a reprodução, comercialização, distribuição e execução pública da obra.

Todavia, podem surgir vários conflitos relacionados à descoberta póstuma de obras musicais. Alguns conflitos possíveis, incluem desde a identificação de novos herdeiros, onde em alguns casos, pode haver disputas sobre quem são os herdeiros legais do autor falecido, até questões de propriedade intelectual que envolvem a disputa pela titularidade dos direitos autorais.

Embora o direito sucessório possa apresentar desafios e conflitos no contexto de obras musicais descobertas após a morte de um autor, é importante ressaltar que também existem oportunidades e benefícios associados a essas descobertas. Algumas das vantagens podem incluir desde a preservação do legado do artista, possibilitando a descoberta de uma obra musical posterior, levando ao reconhecimento e valorização do autor para a música.

Além disso, é importante lembrar que o planejamento sucessório não se trata apenas de dinheiro e propriedades. Para muitos músicos, sua música e legado são suas maiores riquezas, e é crucial garantir que eles sejam protegidos e preservados para as gerações futuras.

Apesar da facilidade em adiar o planejamento sucessório, especialmente para aqueles que estão em boa saúde, é importante lembrar que nunca é cedo demais para

começar a pensar nisso. Posto isso, após iniciado o planejamento, deve-se revisar e atualizar regularmente o testamento e outros documentos de planejamento sucessório à medida que sua situação financeira e ou familiar mudarem.

Uma das melhores maneiras de fazer isso é nomear um executor de confiança em seu testamento, alguém que possa cuidar de sua propriedade e garantir que seus desejos sejam cumpridos. Também é importante incluir instruções específicas sobre como sua música e propriedade intelectual devem ser tratadas após sua morte. Isso pode incluir instruções sobre quem pode acessar suas gravações inéditas, como sua música pode ser licenciada e usada e como seus royalties devem ser gerenciados.

Embora muitos músicos e artistas, tenham deixado testamentos bem pensados e claros, outros enfrentaram disputas legais e controvérsias após sua morte, devido à falta de planejamento adequado. Torna-se crucial para todas as mentes criativas que produzam trabalhos autorais, pensarem cuidadosamente sobre como sua propriedade deve ser gerenciada após sua morte.

Buscar a ajuda de profissionais especializados, para garantir que seus desejos sejam cumpridos, talvez não seja uma tarefa tão fácil no Brasil, visto que nosso regramento jurídico ainda é relativamente novo sobre o tema, diante do resto do mundo.

É necessário entender que no Brasil, os conflitos advindos do direito sucessório para artistas principalmente do meio musical, podem ser resolvidos por meio de medidas preventivas e da utilização de instrumentos jurídicos adequados.

Quando debatemos sobre os testamentos de várias estrelas da música internacional, de magnatas da tecnologia e grandes inventores ao redor do mundo, criamos um rico repositório jurídico, possibilitando que o profissional do direito ofereça aqui um planejamento sucessório mais aprimorado. O estudo desses casos pode ajudar a garantir que o legado musical de artistas futuros, bem como proteger sua propriedade intelectual, sendo transmitidos para as mãos legítimas.

É importante que músicos, compositores e autores de maneira em geral, conversem com suas famílias e agentes, sobre seus desejos e planos de sucessão. Esta, com certeza é a forma mais correta de se evitar disputas entre herdeiros, garantindo que todos estejam cientes dos desejos do autor após sua morte.

A preservação do legado musical e artístico, muitas vezes são joias únicas, contribuições que podem impactar o mundo, sem fronteiras, por várias gerações. Proteger esse patrimônio não é uma tarefa simples, mas evidentemente necessária.

Talvez planejar a criação de fundações ou organizações sem fins lucrativos, dedicadas à preservação do legado do artista, seja a escolha mais do que acertada, para manter sua memória e paixão vivas, num país que ainda dá passos curtos na proteção efetiva dos direitos autorais e da propriedade intelectual.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Eliane. Y. Direitos de Autor e Direitos Conexos. São Paulo: Migalhas, 2014.

ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito Autoral. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

AZEVEDO, A. J. de. O espírito de compromisso do direito das sucessões perante as exigências individuais de autonomia da vontade e as supra individualistas da família do herdeiro e legatário. In: Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, São Paulo, v. 95, p. 1-9, 200. Acesso em 22 nov. 2022.

BARBOSA, Denis B. Uma introdução à Propriedade Intelectual. São Paulo: Lumen Juris, 2003.

BRANCO, Sergio. V. Direitos autorais na internet e o uso de obras alheias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República. 2021

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito das sucessões. 5. ed. Ver. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

CALDERÓN, R. L. Princípio da afetividade no direito de família. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CAMPOS, D. L. de. A invenção do direito matrimonial: a institucionalização do casamento. Reimpressão. Coimbra: Coimbra, 1995. Lições de direito da família e das sucessões. Coimbra: Livraria Almedina, 1990.

CARVALHO, L. 5 casos de plágio que abalaram o mundo da música. Revista Exame. 13 set. 2016. Disponível em: Acesso em 23 nov. 2022.

CARVALHO, L. F. (2016). Direito de autor e sucessão: uma abordagem à luz do novo Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva.

CARVALHO, L. P. V. de. Direito das sucessões. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

CATALAN, Marcos. Direito das sucessões: Por que e para quem? Reflexões a partir da realidade brasileira. Revista Trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro, ano 11, p. 135-147, out.-dez. 2010. Disponível em: https://www.academia.edu/4712195/Direito_das_sucess%C3%B5es_por_que_e_para_quem. Acesso em: 12 dez. 2022.

CHIARINI, A. Ao menos 90% da obra de Oiticica é perdida em incêndio. 2009. In: <https://www.estadao.com.br/brasil/ao-menos-90-da-obra-de-oiticica-e-perdida-em-incendio/>. Estadão Jornal Digital. Disponível em: Acesso em 11 dez. 2022.

COSTA NETTO, José Carlos. Direito autoral no Brasil. 2 ed. São Paulo: 2008.

DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões. 2. ed. Revista dos Tribunais, 2014.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito Das Sucessões. 28ª ed. Saraiva, 2014. v.6.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do Direito Civil. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

Direito empresarial. 10 ed. São Paulo: Grupo Editorial Nacional – Atlas, 2020.

ECAD. Para manter a música viva. Disponível em: <<https://www4.ecad.org.br/>>. Acesso em: 14 de outubro 2022.

GANDELMAN, Henrique. Direitos autorais. Rio de Janeiro: Senac Nacional, 2004.

GOMES, O. Raízes históricas e sociológicas do código civil brasileiro. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GONÇALVES, L. da C. Princípios de direito civil luso-brasileiro. vol. III. Direito de família e direito das sucessões. São Paulo: Max Limonad Editor, 1951.

HIRONAKA, G. M. F. N. A família brasileira contemporânea e o ensino do direito de família nos cursos jurídicos. Disponível em: <www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/89267>. Acesso em 15 dez. 2022.
INPI. Site do Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Disponível em: Acesso em: 14 de dez 2022.

KRYNEN, J. La mort saisit le vif: genèse médiévale du principe d'instantanéité de la succession royale française. *Journal des Savants*. v. 3, número 1, p. 187-221, 1984. Disponível em: Acesso em 22 nov. 2022.

LEI nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 mai. 1996.

LEI nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973. Regula os direitos autorais e dá outras providências. In: FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm>. Acesso em: 14 de dez 2022.

LEI nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Seção 1, ano 139, n. 8, p. 1-74.

LEI nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

LEI nº 9.610/98. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm. Acesso em 04 de março de 2023.

LÔBO, P. A repersonalização das relações de família. In: *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 5, n. 19, p. 242-259, Jul./Set. 2004.

OGAWA, Mariana Ueda. Da temporalidade dos direitos patrimoniais do autor. 2007. 67 fls. Monografia (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 67

PARANAGUÁ, Pedro.; BRANCO, Sergio. *Direitos Autorais*. Rio de Janeiro: FGV, 2009.

RANGEL, Luciana Freire. Parecer 23/01/1995, sobre questão de plágio em método técnico musical, p.7.

RODOTÁ, S. *Diritto D'amore*. Bari: Laterza, 2015.

TRATADO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL: Tomo II, Parte II – Das marcas de fábrica e de comércio, do nome comercial, das insígnias, das frases de propaganda, das recompensas industriais e da concorrência desleal. v. II. 1. ed. Rio de Janeiro:

Revista Forense, 1946.

VADE MECUM. 35° Ed. Saraiva, 2023.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil. São Paulo: RHJ, 2014.

WILLINGTON, João & OLIVEIRA, Jaury N. de. A nova lei brasileira de direitos autorais. Rio de Janeiro: Lumem Jiris Ltda, 1999.

ANEXOS

Existem diversas decisões judiciais que envolvem direito autoral e sucessório na música brasileira.

Dentre elas, é possível buscar aquelas dos nossos tribunais, as quais merecem um olhar mais aprofundado.

Direito autoral:

- STJ, REsp 1.370.567/SP: No caso de obras musicais, a reprodução total ou parcial só é permitida mediante autorização expressa dos titulares do direito autoral.
- TJ-RJ, Apelação Cível 0007599-41.2012.8.19.0210: O uso indevido de uma obra musical configura violação de direito autoral, cabendo indenização por danos morais e materiais.
- STJ, REsp 1.469.835/SP: O direito autoral é intransferível, exceto por sucessão causa mortis ou por autorização expressa do titular.
- TJ-SP, Apelação Cível 1002135-11.2017.8.26.0100: A utilização de trechos de músicas em programas de TV ou filmes sem a devida autorização dos titulares dos direitos autorais configura violação de direito autoral.

Direito sucessório:

- STJ, REsp 1.644.631/RS: Em caso de morte do autor da obra musical, seus direitos autorais são transmitidos aos herdeiros, que passam a ter o direito de explorar comercialmente a obra.
- TJ-SP, Apelação Cível 1002366-24.2018.8.26.0006: Em caso de disputa entre herdeiros sobre os direitos autorais de uma obra musical, é necessário que se faça uma análise detalhada do testamento e da legislação aplicável.
- TJ-SP, Apelação Cível 1008029-16.2018.8.26.0361: Os herdeiros de um compositor não têm o direito de proibir a execução de uma obra musical em um evento público, desde que haja o pagamento dos direitos autorais correspondentes.
- STJ, REsp 1.441.987/MG: O cônjuge sobrevivente não tem direito à meação dos direitos autorais de uma obra musical criada pelo falecido cônjuge, salvo disposição em contrário em testamento.